

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

PROCESSO: 1110/2009-TCE-RO (Aposentos Processos n.s 499, 1737, 1801, 2250, 2497, 2832, 3101, 3362, 3719 e 4064/2008, 384, 735, 940 e 4474/2009-TCE-RO)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2008

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Edinaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91
Secretário de Estado da Educação - Período de 1º.1 a 22.07.08
Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. 301.081.959-53
Secretária de Estado da Educação – Período de 23.7 a 31.12.08
Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n. 080.111.412-87
Secretário Adjunto – Período de 15.2 a 31.12.08
Salete Mezzomo – CPF n. 312.460.872-00
Gerente de Administração Financeira 1º.1.08 a 31.07.08
Silvani Duzinete de Oliveira – CPF n. 325.581.202-04
Gerente de Administração Financeira-Período de 8.8 a 31.12.08
Ruth Lima Chagas – CPF n. 015.087.332-87
Contadora – CRC: MA-004398/0-1 T-RO
Aparecida Ferreira de Almeida – CPF n. 523.175.101-44
Superintendente Estadual de Litações
Oscarino Mário da Costa – CPF n. 106.826.602-30
Presidente da Comissão de Licitações
Divina Jane de Souza Ramos Ferreira – CPF n. 486.333.642-04
Ana Maria Moura de Souza – CPF n. 230.900.812-53
Telma de Souza Lopes – CPF n. 760.660.372-34
Solene Rocha Pamplona Gonçalves – CPF 285.762.682-72
Elionora Monteiro Teles – CPF n. 421.690.972-87
Membros da Comissão de Recebimento de Serviços
Pablo Adrianly Freitas – CPF n. 351.278.802-53
Antônio Carlos Gomes Soares – CPF n. 384.947.793-20
Sílvia Maria Ayres Corrêa – CPF n. 162.700.532-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Zenildo Campos do Nascimento – CPF n. 720.383.572-34

Membros da Comissão de Recebimentos de Materiais

Maria de Fátima Rodrigues Pereira – CPF n. 255.930.212-87

Gerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC

Almir Brasil de Souza – CPF n. 030.656.262-68

Gerente de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado

RELATOR: **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO: 22ª, de 29 de novembro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE
2008. SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO. JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE
MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas foi protocolizada nesta Corte, tempestivamente, em obediência ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Julgamento irregular das Contas referentes ao período de 1º.1 a 22.7.2008, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96.

3. Julgamento irregular das Contas referentes ao período de 23.7 a 31.12.2008, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa aos responsáveis, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c art. 102, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de **Edinaldo da Silva Lustosa**, inscrito no CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.7.08; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 22.7.08; e **Salete Mezzomo**, inscrita no CPF n. 312.460.872-00, Gerente de Administração Financeira, no período de 1º.1 a 31.7.08, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das impropriedades contidas no Relatório Técnico, fls. 2005/2075, corroboradas pelo *Parquet* de Contas, a seguir colacionadas:

1.1. Infringência ao art. 15, § 7º, I, II e III da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, em razão da realização de procedimento de licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas, nos Processos Administrativos n. 862 e 865/08;

1.2. Infringência aos artigos 60 e 61, da Lei Federal n. 4.320/64, pelas emissões de empenhos estimativos sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, bem como de subempenhos ou ordens de fornecimento para contagem de prazo, nos Processos Administrativos n. 862 e 865/08;

1.3. Descumprimento à cláusula décima terceira dos Contratos Administrativos n. 113, 114, 115 e 116/08-PGE, infringindo o princípio constitucional da eficiência consagrada no *caput* do artigo 37, ante a omissão e não aplicação das penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados, no Processo Administrativo n. 862/08;

1.4. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 57, VI, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por aditar contrato em 25% com base no valor global e não sobre os quantitativos de cada item, no Processo Administrativo n. 865/08;

1.5. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3.931/01, c/c artigo 13, II e II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, pela aquisição de 15 (quinze) centrais de ar tipo Split a mais que o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 28/2008-TJ-AC, realizada por meio do Processo Administrativo n. 1728/08;

1.6. Infringência aos artigos 70 e 71, II e IV, da Lei Federal n. 9.394/96, c/c artigo 24, da Lei Federal n. 11.494/07 e artigo 12, da Instrução Normativa n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

22/07-TCE-RO, pela realização de despesas não permitidas com recursos do FUNDEB, por meio dos Processos Administrativos n. 1990 e 2243/08.

1.7. Infringência ao artigo 12, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por aderir à ata de registro de preços de outros órgãos governamentais, sem a devida comprovação das vantagens, conforme Processos Administrativos n. 2148, 2942, 3476, 3868 e 3874/08;

1.8. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3931/01, c/c artigo 13, II e II do Decreto Estadual n. 10.898/04, em razão da aquisição de mobiliário em quantitativo superior ao registrado na Ata de Registro de Preços, por meio do Processo Administrativo n. 2148/08;

1.9. Infringência ao artigo 15, § 7º, II da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa sem prévio detalhamento em planilhas de composição dos custos unitários dos serviços, conforme Processo Administrativo n. 2234/08;

1.10. Infringência ao *caput* dos artigos 37 e 70, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade), c/c artigo 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela promoção de certame licitatório sem o devido planejamento, por meio dos Processos Administrativos n. 2619 e 2620/08;

1.11. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de comprovação de que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços, no Processo Administrativo n. 3476/08;

1.12. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3931/01, pela aquisição de veículos em quantidade superior à constante na Ata de Registro de Preços, conforme Processo Administrativo n. 3874/08;

1.13. Infringência ao artigo 15, §7º, I, II e III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por não especificar adequadamente a destinação dos veículos adquiridos mediante o Processo Administrativo n. 3874/08.

II – JULGAR IRREGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as irregularidades discriminadas no Relatório Técnico, fls. 2005/2075, corroboradas pelo *Parquet* de Contas, a seguir colacionadas:

2.1. Infringência aos princípios constitucionais, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

n. 4.320/64, pela contratação sem procedimento licitatório, não haver comprovação de que os preços pagos estavam de acordo com os praticados no mercado, como também não existir no Processo Administrativo n. 01.1601.06037-00/2008, fls. 6591/6680, a comprovação da realização dos serviços supostamente contratados, bem como ausência dos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 175.000,00¹;

2.2. Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 57, VI, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas sem licitação, sem respaldo contratual, vez que os aditivos foram intempestivos e ilegais, nos Processos Administrativos n. 862 e 865/08;

2.3. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c arts. 2º, 3º e 65, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, por aditamento do contrato original crescendo em quantidade superior aos 25% permitido em lei, nos Processos Administrativos n. 2619 e 2620/08;

2.4. Infringência ao artigo 12, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por aderir à ata de registro de preços sem a devida comprovação das vantagens nos Processos Administrativos n. 2703, 5558, 5559, 5634, 6301 e 6706/08;

2.5. Infringência ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, por não celebrar contrato com fornecedor quando obrigatório, nos Processos Administrativos n. 2766, 4614, 5081, 5087, 5091, 5584, 6301, 6359 e 6363/08;

2.6. Descumprimento aos itens dos Editais das Tomadas de Preços, infringindo aos artigos 41 e 56, da Lei Federal n. 8.666/93, por não exigir o recolhimento da garantia, condições pré-contratuais, nos Processos Administrativos n. 2766, 4619 e 5201/08;

2.7. Infringência aos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 002/2005-CGE, pela realização de pagamentos a fornecedores sem a devida comprovação da regularidade fiscal destes, nos Processos Administrativos n. 2766 e 5087/08;

2.8. Infringência ao artigo 15, § 7º, I, II e III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por realizar licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas, nos Processos Administrativos n. 3043, 3045, 3047 e 3050/08;

2.9. Infringência aos artigos 60 e 61, da Lei Federal n. 4.320/64, por emitir empenhos estimativos sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, bem como pela não emissão de subempenhos ou ordens de fornecimento para contagem de prazo para entrega dos bens, nos Processos Administrativos n. 3043, 3045, 3047 e 3050/08;

2.10. Infringência ao artigo 65, I, b, da Lei Federal n. 8.666/93, por aditar quantidades dos Contratos Administrativos n. 199, 200, 201 e 202-08-PGE, sem que tivessem sido entregues 14% dos quantitativos inicialmente definidos, não comprovando, assim, a efetiva necessidade do acréscimo, no Processo Administrativo n. 3043/08;

¹ Cento e setenta e cinco mil reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2.11. Descumprimento às cláusulas dos Editais dos Pregões, infringindo o princípio constitucional da eficiência consagrada no *caput* do artigo 37, c/c artigo 41, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, por omitir-se e não aplicar as penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados aos fornecedores, nos Processos Administrativos n. 2766, 3043, 3047, 5081, 5087, 5091 e 5584/08;

2.12. Infringência aos princípios da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, por contratar serviços especializados em desenvolvimento, locação e manutenção de softwares de gerenciamento, sem comprovar as vantagens das contratações, nos Processos Administrativos n. 4582 e 4813/08;

2.13. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º, 3º e 26, § único, III, da Lei Federal n. 8.666/93, por efetuar contratação a título de inexigibilidade, sem que ficasse comprovada inviabilidade de realização de certame licitatório e a compatibilidade com os preços praticados no mercado, nos Processos Administrativos n. 4614, 6037 e 6359/08;

2.14. Infringência ao artigo 18, da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, por não encaminhar Processo de dispensa e inexigibilidade de licitação para apreciação desta Corte de Contas, nos Processos Administrativos n. 4614, 6037 e 6359/08;

2.15. Infringência ao princípio da legalidade consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigos 5º, XXI e 43, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 97/93, por realizar despesas que não se enquadram na competência e finalidade da SEDUC, por meio do Processo Administrativo n. 4614/08;

2.16. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º, 3º, § 1º, I e II, 27 da Lei Federal n. 8.666/93, pela inclusão de cláusula restritiva no edital de licitação, no Processo Administrativo n. 5201/08;

2.17. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, por firmar contrato com vigência insuficiente para cobrir todo o cronograma de atividades, no Processo Administrativo n. 5201/08;

2.18. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, pela aquisição de arquivos deslizantes em quantidade superior ao total registrado na Ata de Registro de Preços, nos Processos Administrativos n. 5559 e 5634/08;

2.19. Descumprimento ao item I, do Projeto Básico, c/c item 13.3, do anexo da Ata de Registro de Preços, do Pregão Presencial n. 006/08-CEL-SEAD-PI, infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência), em razão de que foram entregues os arquivos sem implantação do sistema de gerenciamento constante das especificações do produto, no Processo Administrativo n. 5559 e 5634/08;

2.20. Infringência aos artigos 70 e 71, “b”, da Lei Federal n. 9394/96, c/c artigo 24, da Lei Federal n. 11.494/07, c/c artigo 12, da Instrução Normativa n. 22/07-TCE-RO, por realizar despesas que não se enquadram nas previsões legais para utilização de recursos do FUNDEB, no Processo Administrativo n. 5758/08;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2.21. Infração ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigo 15, § 7º, I, II e III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3931/01, por não comprovar que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços n. 026/08-SEAD-PI, no Processo Administrativo n. 6301/08;

2.22. Infração aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c itens 9 e 3.10, da Resolução n. 31-GAB-SEFAZ, pela ausência de nota fiscal original, nos Processos Administrativos n. 6301 e 6706/08;

2.23. Infração aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade expressos no *caput* dos artigos 37 e 70, da Constituição Federal, pela ausência de justificativa da finalidade pública na aquisição de veículo, mediante o Processo Administrativo n. 6363/08.

III – IMPUTAR DÉBITO a Marli Fernandes de Oliveira

Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.2008, **solidariamente** com **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08 e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no valor original de **R\$ 175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2009²) até o mês de outubro de 2016, corresponde ao valor de **R\$ 285.137,62** (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 541.761,49** (quinhentos e quarenta e mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavabr.asp>, em razão do dano ao erário em infração aos princípios constitucionais, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, pela não comprovação de que os preços pagos estavam de acordo com os praticados no mercado, como também a ausência dos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas realizadas por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.06037-00/2008, **consignado no item II, 2.1**, deste voto, conforme consta no Relatório Técnico, fls. 2005/2075, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual³, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de

Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a

² Ordem Bancária 2009OB01475, emitida em 22.4.09, à fl. 2105.

³ Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

31.12.2008, no *quantum* de **R\$ 14.256,88** (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário **cominado no item III** atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, em razão do dano ao erário, **consignado no item II, 2.1**, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.2008; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no *quantum* de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa aos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da CF/88); infringências às Leis Federais n. 4.320/64, 8.666/93, 9394/96, 11.494/07; à Lei Complementar Estadual n. 97/93; ao Decreto Estadual n. 10.898/04; à Instrução Normativa n. 002/05-CGE; às Instruções Normativas n. 13/04 e 22/07-TCE-RO, como também afronta às cláusulas de editais de licitações, graves impropriedades consignadas **no item II, 2.2 a 2.23**, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR, individualmente, Edinaldo da Silva Lustosa, inscrito no CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.7.2008; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08; e **Salete Mezzomo**, inscrita no CPF n. 312.460.872-00, Gerente de Administração Financeira, no período de 1º.1.08 a 31.7.08, no *quantum* de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa aos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da CF/88); ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; infringências às Leis Federais n. 4.320/64, 8.666/93, 9.394/96, 11.494/07; Decreto Federal n. 3.931/01; ao Decreto Estadual n. 10.898/04, como também descumprimento às cláusulas dos Contratos Administrativos n. 113, 114, 115 e 116/08-PGE, impropriedades consignadas **no item I, 1.1 a 1.13**, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V e VI) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item III) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96.

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens III, IV, V e VI.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Pablo Adriany Freitas, inscrito no CPF n. 351.278.802-53, Antônio Carlos Gomes Soares, inscrito no CPF n. 384.947.793-20, Sílvia Maria Ayres Corrêa, inscrita no CPF n. 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento, inscrito no CPF n. 720.383.572-34, membros da Comissão de Recebimento de Materiais; Maria de Fátima Rodrigues Pereira, inscrita no CPF n. 255.930.212-87, Gerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC; e Almir Brasil de Souza, inscrito no CPF n. 030.656.26-68, Gerente de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado, ante às alegações de defesa terem sido suficientes para afastar as imputações que lhe foram imputadas.

XI - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII - DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

XIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial:04/2009		Índice inicial: 43,1245477874955	
Mês/ano final:10/2016		Índice final: 70,265320671349	
Fator de Correção:1,6293579			
Valor originário:175.000,00		Valor atualizado: 285.137,62	
Valor corrigido com juros:541.761,49		Total de Meses: 90	

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/04/2009	INPC			1,0055	1,6293579	175.000,00
01/05/2009	INPC			1,006	1,6196400	176.050,00
01/06/2009	INPC			1,0042	1,6128660	176.789,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/07/2009	INPC			1,0023	1,6091649	177.196,03
01/08/2009	INPC			1,0008	1,6078786	177.337,78
01/09/2009	INPC			1,0016	1,6053101	177.621,52
01/10/2009	INPC			1,0024	1,6014666	178.047,81
01/11/2009	INPC			1,0037	1,5955630	178.706,59
01/12/2009	INPC			1,0024	1,5917428	179.135,49
01/01/2010	INPC			1,0088	1,5778577	180.711,88
01/02/2010	INPC			1,007	1,5668894	181.976,86
01/03/2010	INPC			1,0071	1,5558430	183.268,90
01/04/2010	INPC			1,0073	1,5445676	184.606,76
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5379544	185.400,57
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5396480	185.196,63
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5407265	185.066,99
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5418058	184.937,45
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5335248	185.936,11
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5195449	187.646,72
01/11/2010	INPC			1,0103	1,5040532	189.579,48
01/12/2010	INPC			1,006	1,4950827	190.716,96
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4811598	192.509,70
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4732045	193.549,25
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4635451	194.826,67
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4530829	196.229,43
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4448473	197.347,93
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4416756	197.782,10
01/07/2011	INPC			1	1,4416756	197.782,10
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4356459	198.612,78
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4292144	199.506,54
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4246555	200.144,96
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4165810	201.285,79
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4093931	202.312,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/01/2012	INPC			1,0051	1,4022417	203.344,14
01/02/2012	INPC			1,0039	1,3967942	204.137,18
01/03/2012	INPC			1,0018	1,3942845	204.504,63
01/04/2012	INPC			1,0064	1,3854178	205.813,46
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3778397	206.945,43
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3742666	207.483,49
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3683825	208.375,67
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3622524	209.313,36
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3537239	210.632,03
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3441802	212.127,52
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3369607	213.273,01
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3271398	214.851,23
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3150414	216.827,86
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3082386	217.955,37
01/03/2013	INPC			1,006	1,3004360	219.263,10
01/04/2013	INPC			1,0059	1,2928084	220.556,75
01/05/2013	INPC			1,0035	1,2882994	221.328,70
01/06/2013	INPC			1,0028	1,2847022	221.948,42
01/07/2013	INPC			0,9987	1,2863745	221.659,89
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2843196	222.014,54
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2808613	222.613,98
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2730954	223.971,93
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2662576	225.181,38
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2572057	226.802,68
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2493349	228.231,54
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2413900	229.692,22
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2312934	231.575,70
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2217636	233.381,99
01/05/2014	INPC			1,006	1,2144768	234.782,28
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2113273	235.392,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/07/2014	INPC			1,0013	1,2097546	235.698,72
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2075810	236.122,98
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2016927	237.279,98
01/10/2014	INPC			1,0038	1,1971436	238.181,65
01/11/2014	INPC			1,0053	1,1908321	239.444,01
01/12/2014	INPC			1,0062	1,1834945	240.928,56
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1662342	244.494,31
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1528610	247.330,44
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1357118	251.065,13
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1277051	252.847,69
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1166502	255.350,88
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1081177	257.317,09
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1017277	258.809,53
01/08/2015	INPC			1,0025	1,0989803	259.456,55
01/09/2015	INPC			1,0051	1,0934039	260.779,78
01/10/2015	INPC			1,0077	1,0850490	262.787,78
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0731372	265.704,73
01/12/2015	INPC			1,009	1,0635651	268.096,07
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0477442	272.144,32
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0378843	274.729,69
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0333376	275.938,50
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0267663	277.704,51
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0168016	280.426,01
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0120450	281.744,01
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0056091	283.547,18
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0025014	284.426,17
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0017000	284.653,71
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0000000	285.137,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão

Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

PROCESSO : 1110/2009-TCE-RO (Aposentos Processos n.s 499, 1737, 1801, 2250, 2497, 2832, 3101, 3362, 3719 e 4064/2008, 384, 735, 940 e 4474/2009-TCE-RO)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2008

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS : Edinaldo da Silva Lustosa – CPF n. 029.140.421-91
Secretário de Estado da Educação - Período de 1º.1 a 22.07.08
Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. 301.081.959-53
Secretária de Estado da Educação – Período de 23.7 a 31.12.08
Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n. 080.111.412-87
Secretário Adjunto – Período de 15.2 a 31.12.08
Salete Mezzomo – CPF n. 312.460.872-00
Gerente de Administração Financeira 1º.1.08 a 31.07.08
Silvani Duzinete de Oliveira – CPF n. 325.581.202-04
Gerente de Administração Financeira-Período de 8.8 a 31.12.08
Ruth Lima Chagas – CPF n. 015.087.332-87
Contadora – CRC: MA-004398/0-1 T-RO
Aparecida Ferreira de Almeida – CPF n. 523.175.101-44
Superintendente Estadual de Litações
Oscarino Mário da Costa – CPF n. 106.826.602-30
Presidente da Comissão de Licitações
Divina Jane de Souza Ramos Ferreira – CPF n. 486.333.642-04
Ana Maria Moura de Souza – CPF n. 230.900.812-53
Telma de Souza Lopes – CPF n. 760.660.372-34
Solene Rocha Pamplona Gonçalves – CPF 285.762.682-72
Elionora Monteiro Teles – CPF n. 421.690.972-87
Membros da Comissão de Recebimento de Serviços
Pablo Adrianly Freitas – CPF n. 351.278.802-53
Antônio Carlos Gomes Soares – CPF n. 384.947.793-20
Sílvia Maria Ayres Corrêa – CPF n. 162.700.532-34

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Zenildo Campos do Nascimento – CPF n. 720.383.572-34

Membros da Comissão de Recebimentos de Materiais

Maria de Fátima Rodrigues Pereira – CPF n. 255.930.212-87

Gerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC

Almir Brasil de Souza – CPF n. 030.656.262-68

Gerente de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado

ADVOGADOS : Sem advogados**RELATOR** : **Conselheiro** BENEDITO ANTÔNIO ALVES**GRUPO** : II – 1ª Câmara**SESSÃO** : 22ª, de 29 de novembro de 2016**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao exercício de 2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao comando constitucional contido no artigo 70, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, de responsabilidade de Edinaldo da Silva Lustosa, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.07.08; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08; Salette Mezzomo, Gerente de Administração Financeira 1º.1.08 a 31.07.08; Silvani Duzinete de Oliveira, Gerente de Administrativa Financeira, no período de 8.08 a 31.12.08; Ruth Lima Chagas, Contadora; Aparecida Ferreira de Almeida, Superintendente Estadual de Licitações; Oscarino Mário da Costa, Presidente da Comissão de Licitações; Divina Jane de Souza Ramos Ferreira, Ana Maria Moura de Souza, Telma de Souza Lopes, Solene da Rocha Pamplona Gonçalves e Elionora Monteiro Teles, Membros da Comissão de Recebimento de Serviços; Pablo Adriany Freitas, Antônio Carlos Gomes Soares, Silvia Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento, Membros da Comissão de Recebimentos de Materiais e, ainda Maria de Fátima Rodrigues Pereira, Gerente de Apoio Controle e Avaliação.

2. A Prestação de Contas foi protocolizada nesta Corte, tempestivamente, em obediência ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

3. Constam apensos a estes autos, também, os Processos n.s 499, 1737, 1801, 2250, 2497, 2832, 3101, 3362, 3719 e 4064/2008, 384 e 940/2009-TCE-RO, relativos aos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2008.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

4. Referidos balancetes foram enviados tempestivamente a este Tribunal, exceto o balancete relativo ao mês de dezembro que foi encaminhando a destempo, descumprindo ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 7º, I, “a”, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO.

5. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* foram objeto de auditorias, constituindo o Processos n.s 735 e 4474/2009-TCE-RO, respectivamente, realizada por esta Corte de Contas e pela Controladoria Geral do Estado, apensos a estes autos.

6. A Unidade Técnica procedeu à análise e elaborou o Relatório Técnico fls. 1150/1236, no qual apontou irregularidades conforme fls. 1223/1226, e teceu recomendações ao Conselheiro Relator às fls. 1226/1229.

7. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades, fls. 1241/1244, determinando audiência e citação dos envolvidos, bem como diligência a então Secretária de Estado da Educação, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, a qual caberia a adoção das medidas recomendadas pelo Corpo Técnico.

8. Em cumprimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade, o Cartório da Secretaria Geral de Controle Externo elaborou os atos necessários ao chamamento dos responsáveis, para apresentação de defesas e informações, recolhimento de débitos e/ou apresentação de documentação pertinente. O resultado dos chamamentos via Ofício, Mandados de Audiências e Citações está abaixo sintetizado:

RESPONSÁVEL	ATO – TCE-RO	FL.	ATENDIDO?
EDINALDO DA SILVA LUSTOSA	Mandados de Citação e Audiência n.s 578 e 814/2010	1961/1 963	Não. Termo de Revelia n. 91/2011, às fls.1979
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Mandados de Citação e Audiência n.s 586, 593, 597 e 817/2010	1538/1 544	Sim. Fls. 15771602, 1738/1753, 1754/1770 e 1771/1789
PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Mandados de Citação n.s 579, 587, 594 e 598/2010	1546/1 553	Sim. Fls. 1794/1872
SALETE MEZZOMO	Mandados de Citação e Audiência n.s 580 e 815/2010	1535/1 537	Sim. Fls. 1562/1576, 1706/1729



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA	Mandados de Citação e Audiência n.s 588, 595, 599 e 818/2010	1603/1 609	Sim. Fls. 1663/1684, 1875/1927
RUTH LIMA CHAGAS	Mandado de Audiência n. 816/2010	1545	Sim. Fls. 1611/1640
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA	Mandado de Audiência n. 820/2010	1610	Não. Termo de Revelia n. 90/2011, às fls.1978
OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Mandado de Audiência n. 821/2010	1557	Sim. Fls. 1644/1662
DIVINA JANE DE SOUZA RAMOS FERREIRA	Mandado de Citação n. 581/2010	1554/1 555	Não. Termo de Revelia n. 96/2011, às fls.1984
ANA MARIA MOURA DE SOUZA	Mandado de Citação n. 582/2010	1732/1 733	Não. Termo de Revelia n. 94/2011, às fls.1982
TELMA DE SOUZA LOPES	Mandado de Citação n. 583/2010	1704/1 705	Não. Termo de Revelia n. 93/2011, às fls.1981
SOLENE DA ROCHA PAMPLONA GONÇALVES	Mandado de Citação n. 584/2010	1702/1 703	Não. Termo de Revelia n. 92/2011, às fls.1980
ELIONORA MONTEIRO TELES	Mandado de Citação n. 585/2010	1792/1 793	Não. Termo de Revelia n. 95/2011, às fls.1983
PABLO ADRIANY FREITAS	Mandado de Citação n. 589/2010	1736/1 737	Sim. Fls. 1950/1960
ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES	Mandado de Citação n. 590/2010	1730/1 731	Sim. Fls. 1939/1949
SILVIA MARIA AYRES CORRÊA	Mandado de Citação n. 591/2010	1790/1 791	Sim. Fls. 1965/1974
ZENILDO CAMPOS DO NASCIMENTO	Mandado de Citação n. 592/2010	1734/1 735	Sim. Fls. 1928/1938
MARIA DE FÁTIMA	Mandado de Citação n. 596/2010	1533/1 534	Sim. Fls. 1686/1701

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

RODRIGUES PEREIRA			
ALMIR BRASIL DE SOUZA	Mandado de Audiência n. 819/2010	1556	Sim. Fls. 1641/1643
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Ofício nº. 21/2009/SGCE-DICART	1190	Atendido. Documentos encaminhados para análise apartada.

Fonte:

9. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas após análise das defesas apresentou seu relatório final concluindo pelo julgamento irregular da Prestação de Contas, com fulcro no art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar n. 154/96, às fls. 2005/2075, *in verbis*:

5-CONCLUSÃO

Considerando que as defesas trazidas aos autos pelos Srs. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Pascoal de Aguiar Gomes, Salete Mezzomo, Ruth Lima de Moraes, Almir Brasil, Oscarino Mário da Costa, Maria de Fátima Rodrigues, Silvani Duzinete de Oliveira, Irany Freire Bento, Pablo Adriany Freitas, Antônio Carlos Gomes Soares, Sílvia Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento foram insuficientes para elidir as irregularidades levantadas pelo corpo técnico na análise das contas anuais (proc. 1110/2009/TCER) e na Inspeção Ordinária (proc. 735/2009/TCER);

Considerando a revelia dos Srs. Edinaldo da Silva Lustoza, Divina Jane de Souza Ramos, Ana Maria Moura de Souza, Telma de Souza Lopes, Solene da Rocha Pamplona, Elionora Monteiro de Teles e Aparecida Ferreira de Almeida;

E, tendo em vista tudo o que mais nos autos consta, **CONCLUÍMOS PELA PERMANÊNCIA DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES, PRATICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, NO EXERCÍCIO DE 2008:**

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROC. 1110/2009/TCER**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

5.1 - DE RESPONSABILIDADE DE EDINALDO DA SILVA LUSTOZA – CPF 029.140.421-91, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ATÉ 22/7/2008, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA SALETE MEZZOMO - CPF 312.460.872-00, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ATÉ 31/7/2008:

1) Infringência ao parágrafo Único, do artigo 1º da Resolução CFC nº 871, de 23/3/2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, **por encaminhar os balancetes mensais de janeiro a maio/2008 sem a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional - DHP**, do profissional responsável pela contabilidade do órgão, com identificação de sua categoria profissional e o número de registro no CRC (item 4.2, do Relatório às fls. 1150/1229).

5.2 - DE RESPONSABILIDADE DE MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - CPF 301.081.959-53, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A PARTIR DE 23/7/2008, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA - CPF 325.581.202-04, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO A PARTIR DE 23/7/2008:

1) Infringência ao § 3º do Artigo 14 da Instrução Normativa n. 022/TCER-07, por não trazer, juntamente com a prestação de contas do exercício de 2008, **o Parecer emitido pelo Conselho de Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — CACS/FUNDEB, sobre a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício** (item 4.1, do Relatório às fls. 1150/1229);

2) Infringência ao Art. 9º, IV e 49 da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996, **por não trazer, juntamente com a prestação de contas do exercício de 2008, o Pronunciamento do Secretário sobre as contas e sobre o Parecer do Controle Interno** (item 4.1, do Relatório às fls. 1150/1229).

5.3 - DE RESPONSABILIDADE DE MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - CPF 301.081.959-53, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A PARTIR DE 23/7/2008, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA - CPF 325.581.202-04, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO A PARTIR DE 23/7/2008:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

1) Infringência ao parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CFC n. 871, de 23/3/2000 c/c Parágrafo Único do artigo 44 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, **por encaminhar os balancetes mensais de junho a dezembro/2008 sem a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional-DHP**, do profissional responsável pela contabilidade do órgão, com identificação de sua categoria profissional e o número de registro no CRC (item 4.2, do Relatório às fls. 1150/1229).

5.4 - DE RESPONSABILIDADE DE MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - CPF 301.081.959-53, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A PARTIR DE 23/7/2008, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA - CPF 325.581.202-04, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO A PARTIR DE 23/7/2008 E, SENHORA RUTH LIMA CHAGAS - CPF 015.087.332-87, CONTADORA:

1) Infringência aos arts. 85, 86 e 103, da Lei Federal nº. 4320/1964, **por encaminhar o Balanço Financeiro com grave desequilíbrio que lhe compromete a confiabilidade, uma vez que as somas das colunas da Receita e da Despesa apresentam uma discrepância de R\$ 136.408.704,53 (cento e trinta e seis milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos)** (item 6.2.1, do Relatório às fls. 1150/1229);

2) Infringência aos arts. 85, 86 e 103, § 1º, da Lei Federal nº. 4320/1964, uma vez **que o valor dos Restos a Pagar de 2007 pagos em 2008, registrado no Balanço Financeiro, está incompatível com o saldo transferido de 2007, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo da Dívida Flutuante; apresentando uma discrepância de R\$ 136.408.704,53 (cento e trinta e seis milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos)** (item 6.2.2, do Relatório às fls. 1150/1229);

3) Infringência aos arts. 85, 86 e 103 e 105, da Lei Federal nº. 4320/1964, uma vez que as seguintes inconsistências impedem de atestar a regularidade do saldo contábil dos valores mantidos em Banco, **demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial**: e.1) conta 8183-3: o saldo da conta-corrente (R\$ 0,00) não está compatível com o saldo apontado na conciliação (R\$ 235,00), conforme fls. 551/554, processo 940/2009, apenso; e. 2) conta 8233-3: o saldo da conta aplicação (R\$ 91.698,98) não está compatível com o saldo apontado na conciliação e na contabilidade (R\$ 91.643,03), conforme fls. 561/564, processo 940/2009, apenso; e. 3) conta 8347-x: o saldo de aplicações em CDB/DI registrado no extrato bancário (R\$ 38.600.000,00) é incompatível com o espelhado na conciliação bancária (R\$ 38.988.687,59), conforme fls.

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

676/684; e.4) conta 14.637-4: os saldos apresentados na conciliação (R\$ 25.444.640,85), nos extratos (R\$ 25.119.436,42) e na contabilidade (R\$ 25.384.646,36) estão incompatíveis entre si; e.5) conta 7576-0: os saldos apresentados na conciliação (R\$ 297.528,41), nos extratos (R\$ 2.511.314,05) e na contabilidade (R\$ 336.615,04) estão incompatíveis entre si (itens 6.2.2 e 6.3.1.1.b, do Relatório às fls. 1150/1229);

4) Infringência aos Arts. 85, 86 e 105, §2º da Lei Federal nº. 4320/1964, tendo em vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Ativo Permanente em face do **encaminhamento dos inventários de estoques e bens móveis/imóveis incompletos, havendo, ainda, incompatibilidade entre os saldos demonstrados nos inventários e os contabilizados**, tudo conforme relatado nos itens 6.3.1.2.a e 6.3.1.2.b, do Relatório às fls. 1150/1229;

5) Infringência ao art. 85, da LF 4320/1964 uma vez que **o saldo contábil das contas bancárias do FUNDEB está incompatível com o fluxo financeiro (saldo inicial + receitas - despesas), ocorrido em 2008, havendo uma discrepância de R\$ 5.605.965,09 (cinco milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos)** (item 8.3, do Relatório às fls. 1150/1229).

• INSPEÇÃO ORDINÁRIA - PROC. 735/2009/TCER

5.5 - DE RESPONSABILIDADE DE EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, CPF Nº. 029.140.421-91 - SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE 01.01.08 A 22.07.08, PASCOAL DE AGUIAR GOMES, CPF Nº. 080.111.412-87 - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE 01.01.08 A 31.12.08 e SALETE MEZZOMO, CPF: 312.460.872-00, Gerente de Administração e Finanças de 01.01.08 a 07.08.08.

1) Infringência ao artigo 15, § 7º, I, 11 e III da Lei Federal nº. 8666/93 c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual nº. 10.898/04, por realizar licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas (Proc. Adm. nº. 0862/SEDUC/2008 - item 6.1.1; Proc. Adm. nº. 0865/SEDUC/2008 - item 6.1.2, do Relatório às fls. 8398/8622);

2) Infringência aos artigos 60 e 61, da Lei Federal nº. 4.320/1964, por emitir empenhos estimativos sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, bem como pela não emissão de subempenhos ou ordens de fornecimento para contagem de prazo para entrega dos bens (Proc.

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

Adm. nº. 0862/SEDUC/2008 - item 6.1.1; Proc. Adm. nº. 0865/SEDUC/2008 - item 6.1.2, do Relatório às fls. 8398/8622);

3) Infringência ao princípio constitucional da eficiência consagrada no caput do artigo 37 c/c cláusula décima terceira dos Contratos Administrativos nº. 113, 114, 115 e 116/PGE/2008, por omitir-se e não aplicar as penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados (Proc. Adm. nº. 0862/SEDUC/2008 - item 6.3.13, do Relatório às fls. 8398/8622);

4) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c Artigos 2º e 57, VI, § 2º da Lei Federal nº. 8666/93, por aditar contrato em 25% com base no valor global e não sobre os quantitativos de cada item (Proc. Adm. nº. 0865/SEDUC/2008 - item 6.1.2, do Relatório às fls. 8398/8622);

5) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 8.666/1993 c/c artigo 8º do Decreto Federal nº. 3.931/2001 c/c artigo 13, II e II do Decreto Estadual nº. 10.898/2004, por adquirir 15 centrais de ar tipo split a mais que o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº. 28/2008/TJ-AC, resultando em despesa sem licitação no valor de R\$ 42.832,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais) (Proc. Adm. nº. 1728/SEDUC/2008 - item 6.1.5, do Relatório às fls. 8398/8622);

6) Infringência aos artigos 70 e 71, II e IV, da Lei Federal nº. 9.394/1996 c/c artigo 24 da Lei Federal nº. 11.494/2007 e artigo 12 da Instrução Normativa nº. 22/2007/TCER, pela realização de despesas não permitidas nos dispositivos mencionados com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 1.126.142,66 (um milhão, cento e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Ocorre que tratam-se de despesas com custeio de refeições para campeonato esportivo (JOER/2008), que não estão estritamente ligadas ao desenvolvimento da educação básica (Proc. Adm. nº. 1990 e 2243/SEDUC/2008 - itens 6.1.6 e 6.1.13, do Relatório às fls. 8398/8622);

7) Infringência ao artigo 12 do Decreto Estadual nº. 10.898/04, por aderir à ata de registro de preços de outros órgãos governamentais sem a devida comprovação de vantagem (Proc. Adm. nº. 2148, 2942, 3476, 3868 e 3874/SEDUC/2008 - itens 6.1.7, 6.1.22, 6.1.28, 6.1.30 e 6.1.32, do Relatório às fls. 8398/8622);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

8) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 8666/93 c/c artigo 8º do Decreto Federal nº. 3931/01 c/c artigo 13, II e II do Decreto Estadual nº. 10.898/04, por adquirir mobiliário em quantitativo superior ao registrado na Ata de Registro de Preços, resultando em despesa sem licitação no valor de R\$ 27.210,00 (vinte e sete mil, duzentos e dez reais) (Proc. Adm. nº. 2148/SEDUC/2008 - item 6.1.7, do Relatório às fls. 8398/8622);

9) Infringência ao artigo 15, § 7º, II da Lei Federal nº. 8666/93, por realizar despesa sem prévio detalhamento em planilhas de composição dos custos unitários dos serviços (Proc. Adm. nº. 2234/SEDUC/2008 - item 6.1.11, do Relatório às fls. 8398/8622);

10) Infringência aos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade) c/c artigo 15, §7º, II, da Lei Federal nº. 8666/93, por promover certame licitatório sem o devido planejamento, ou com planejamento deficitário, ocasionando aquisições de grande vulto em desacordo com as reais necessidades das unidades escolares, concomitantemente, sem que sequer houvesse espaço disponível para armazenamento e estrutura logística suficiente para a distribuição, bem como pela falta de coordenação entre a SEDUC e as escolas, tendo em vista as aquisições de bens em duplicidade e desnecessários (Proc. Adm. nº. 2619 e 2620/SEDUC/2008 - itens 6.1.17, 6.1.18, 6.3.1 a 6.3.11 e 6.3.13, do Relatório às fls. 8398/8622);

11) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 4.320/64, pela ausência de comprovação de que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços XV/SEAD/PI, resultando, assim, na ausência de comprovação da licitação da despesa efetuada (Proc. Adm. nº. 3476/SEDUC/2008 - item 6.1.28, do Relatório às fls. 8398/8622);

12) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigo 8º do Decreto Federal nº. 3931/2001, pela aquisição de veículos em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços nº. 050/2007/STJ, resultando em despesa sem licitação no montante de R\$ 88.450,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) (Proc. Adm. nº. 3874/SEDUC/2008 - item 6.1.32, do Relatório às fls. 8398/8622);

13) Infringência ao artigo 15, §7º, I, II e III da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual nº. 10.898/04, por não especificar

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

adequadamente a destinação dos veículos adquiridos mediante o Processo Administrativo nº. 3874/SEDUC/2008 (item 6.1.32, do Relatório às fls. 8398/8622).

5.6 - DE RESPONSABILIDADE DE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF Nº. 523.175.101-44, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES, E OSCARINO MÁRIO DA COSTA, CPF Nº. 106.826.602-30, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

1) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 3º, § 1º, I e II e 27, da Lei Federal nº. 8666/93, por frustrar o caráter competitivo de licitações, incluindo cláusulas restritivas em Editais que coíbiam a participação de cooperativas, associações e outras entidades sem fins lucrativos (Proc. Adm. nº. 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2577, 4619 e 4779/SEDUC/2008 - itens 6.1.8 a 6.1.12, 6.1.16, 6.1.35 e 6.1.36, do Relatório às fls. 8398/8622);

2) Infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 15, II e V e 40, § 2º, da Lei Federal nº. 8666/93, por adjudicar procedimento licitatório sem suporte de cotações para aferição do preço/valor médio estimado de mercado (Proc. Adm. nº. 2234/SEDUC/2008 - item 6.1.11, do Relatório às fls. 8398/8622);

3) Infringência ao artigo 15, II e V e 40, § 2º, da Lei Federal nº. 8666/93, por realizar procedimento licitatório sem suporte de cotações para aferição do preço/valor médio estimado de mercado (Proc. Adm. nº. 4779/SEDUC/2008 - item 6.1.36, do Relatório às fls. 8398/8622).

5.7 - DE RESPONSABILIDADE DE DIVINA JANE DE SOUZA RAMOS, CPF Nº. 486.333.642-04, ANA MARIA MOURA DE SOUZA. CPF Nº. 595.931.132-15, TELMA DE SOUZA LOPES, CPF Nº. 760.660.372-34, SOLENE DA ROCHA PAMPLONA, CPF Nº. 285.762.682-72, e ELIONORA MONTEIRO DE TELES, CPF Nº. 421.690.972-87 - MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS.

1) Infringência aos princípios da moralidade e impessoalidade consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 67 da Lei Federal nº. 8666/93 c/c artigo 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por prestar informação falsa ao atestar a normalidade na execução do serviço, permitindo, assim, o irregular pagamento de serviço realizado em desacordo com cláusulas contratuais pactuadas. Ocorre que na vistoria *in loco* foram coletadas

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

informações de que o fornecedor não providenciou instrutores e salas de aula para a realização dos cursos, ficando isso a cargo das Representações de Ensino, assim sendo, não executou o curso pelo qual havia sido contratado. Aliado a isso, e também como consequência da improvisação, houve descontentamento dos participantes com a ausência de didática e de conteúdo nos cursos, além de várias outras críticas mencionadas nos itens 6.1.8, 6.3.14 e 11.2 dos autos. Tendo em vista tudo isso, os responsáveis deverão demonstrar o que foi e o que não foi executado pelo fornecedor GILSON SQUARCINI VICCO, de acordo com as exigências contrатаis, sob pena de serem compelidos a devolver ao Erário o valor total da despesa: R\$ 545.220,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte reais) (Proc. Adm. nº. 2231/SEDUC/2008 - itens 6.1.8, 6.3.14 e 11.2, do Relatório às fls. 8398/8622).

5.8 - DE RESPONSABILIDADE DE MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, CPF 301.081.959-53, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE 23.07.08 A 31.12.08, PASCOAL DE AGUIAR GOMES, CPF 080.111.412-87, SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO DE 01.01.08 A 31.12.08 e SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA, CPF 325.581.202-04, Gerente de Administração e Finanças de 08.08.08 A 31.12.2008:

1) Infringência aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade consagrados nos artigos 37 e 70, caput, c/c artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, por adquirir veículos com preços superiores aos praticados no mercado, gerando um dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 22.499,67 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) (Proc. Adm. nº. 5558/SEDUC/2008 – item 6.1.46, do Relatório às fls. 8398/8622);

2) Infringência ao artigo 70, caput, da Constituição Federal c/c da Lei Federal nº. 4.320/64, pela realização de pagamento a maior ao fornecedor Guta Distribuidora de Bebidas e Prod. Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 566,44 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), causando prejuízo ao Erário (Proc. Adm. nº. 5584/SEDUC/2008 - item 6.1.48, do Relatório às fls. 8398/8622);

3) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, pelo comprometimento da verificação da despesa com passagens aéreas, uma vez que os quantitativos descritos em diversas peças contidas no processo estão dissonantes entre si: solicitado inicial (318), pessoas relacionadas para viajar (326), ordens de fornecimento (536), nota de empenho (621), bilhetes constantes nos autos (295) e passagens pagas

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

(326). Além disso, a aquisição das passagens aéreas não está devidamente justificada, uma vez que as olimpíadas escolares seriam realizadas em João Pessoa e os trechos adquiridos foram de Porto Velho/Recife/Porto Velho. Em assim sendo, os responsáveis estão sujeitos a devolver ao Erário o montante de R\$ 349.489,10 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) (Proc. Adm. nº. 5758/SEDUC/2008 - itens 6.1.50, do Relatório às fls. 8398/8622);

4) Infringência ao artigo princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade consagrados em seus artigos 37 e 70, caput, c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, pela realização de despesa antieconômica com curso de capacitação de gestores de acordo com o Projeto Classe de Aceleração, haja vista que outros Estados, como São Paulo, Piauí e Maranhão, realizaram a capacitação sem a necessidade de contratação e expender recursos com terceiros. Aliado a isso, a comprovação da efetiva liquidação da despesa está comprometida pela ausência de discriminação do quantitativo de pessoal para quem o curso seria dirigido e que teriam dele efetivamente participado. Essas evidências apontam para a geração de dano ao Erário no montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), (Proc. Adm. nº. 6037/SEDUC/2008 – item 6.1.51, do Relatório às fls. 8398/8622);

5) Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 57, VI, § 2ª da Lei Federal nº. 8666/93, por realizar despesas sem licitação, sem respaldo contratual, uma vez que os aditivos foram intempestivos e ilegais (Proc. Adm. nº. 0862/SEDUC/2008 - item 6.1.1; Proc. Adm. nº. 0865/SEDUC/2008 - item 6.1.2, do Relatório às fls. 8398/8622);

6) Infringência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º, 3º e 65, §1º da Lei Federal nº. 8666/93, por aditamento do contrato original acrescentando em quantidade superior aos 25% permitido em lei, chegando à majoração a 170% (Proc. Adm. nº. 2619 e 2620/SEDUC/2008 - itens 6.1.17 e 6.1.18, do Relatório às fls. 8398/8622);

7) Infringência ao artigo 12 do Decreto Estadual nº. 10.898/04, por aderir à ata de registro de preços sem a devida comprovação da vantagem (Proc. Adm. nº. 2703, 5558, 5559, 5634, 6301 e 6706/SEDUC/2008 – itens 6.1.20, 6.1.46, 6.1.47, 6.1.49 6.1.52 e 6.1.55 do Relatório às fls. 8398/8622);

8) Infringência aos artigos 41 e 62, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c item 10.1 do Edital de Licitação, por não elaborar instrumento contratual, embora o mesmo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

estivesse previsto em edital (Proc. Adm. nº. 2766/SEDUC/2008 - item 6.1.21 do Relatório às fls. 8398/8622);

9) Infringência aos artigos 41 e 56, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c item 18 do edital, por não exigir o recolhimento da garantia prevista no edital e minuta contratual (Proc. Adm. nº. 2766/SEDUC/2008 – item 6.1.21 do Relatório às fls. 8398/8622);

10) Infringência ao princípio constitucional da eficiência consagrada no caput do artigo 37 c/c cláusulas 2.3 e 14 do Edital do Pregão Presencial nº. 184/2008/SUPEL/RO, por omitir-se e não aplicar as penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados aos fornecedores Costa & Martins Ltda. e Prisma Livraria e Papelaria Ltda. Me (Proc. Adm. nº. 2766/SEDUC/2008 – item 6.1.21 do Relatório às fls. 8398/8622);

11) Infringência aos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº. 002/2005/CGE, pela realização de pagamentos a fornecedores sem a devida comprovação da regularidade fiscal destes (Proc. Adm. nº. 2766 e 5087/SEDUC/2008 - itens 6.1.21 e 6.1.41 do Relatório às fls. 8398/8622);

12) Infringência ao artigo 15, § 7º, I, II e III da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual nº. 10.898/04, por realizar licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas (Proc. Adm. nº. 3043, 3045, 3047 e 3050/SEDUC/2008 - itens 6.1.23, 6.1.24, 6.1.25 e 6.1.26 do Relatório às fls. 8398/8622);

13) Infringência aos artigos 60 e 61, da Lei Federal nº. 4.320/64, por emitir empenhas estimativas sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, bem como pela não emissão de subempenhos ou ordens de fornecimento para contagem de prazo para entrega dos bens (Proc. Adm. nº. 3043, 3045, 3047 e 3050/SEDUC/2008 - itens 6.1.23, 6.1.24, 6.1.25 e 6.1.26 do Relatório às fls. 8398/8622);

14) Infringência ao artigo 65, I, b, da Lei Federal nº. 8.666/93, por aditar quantidades dos Contratos Administrativos nº. 199, 200, 201 e 202/PGE/2008, sem que tivessem sequer entregues 14% dos quantitativos inicialmente definidos, não comprovando, assim, a efetiva necessidade do acréscimo (Proc. Adm. nº. 3043/SEDUC/2008 - item 6.1.23 do Relatório às fls. 8398/8622);

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

15) Infringência ao princípio constitucional da eficiência consagrada no caput do artigo 37 c/c artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c cláusulas 9.2 e 13 dos Editais dos Pregões Presenciais nº. 104 e 109/2008/SUPEL/RO, por omitir-se e não aplicar as penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados aos fornecedores (Proc. Adm. nº. 3043 e 3047/SEDUC/2008 - itens 6.1.23 e 6.1.25 do Relatório às fls. 8398/8622);

16) Infringência aos princípios da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, por contratar serviços especializados em desenvolvimento, locação e manutenção de softwares de gerenciamento, no montante de R\$ 1.562.806,20 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e seis reais e vinte centavos), sem comprovar a vantagem das contratações de empresas privadas em detrimento de outras opções que poderiam ter lançado mão, com menor dispêndio ou mesmo sem ônus para o Erário, tais como: a) provimento de cargos efetivos com profissionais próprios e b) cessão não onerosa de programas já existentes em outras unidades governamentais (Procs. Adms. n.s 4582 e 4813/SEDUC/2008 - itens 6.1.33 e 6.1.37 do Relatório às fls. 8398/8622);

17) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º, 3º e 26, § único, III, da Lei Federal nº. 8.666/93, por efetuar contratação a título de inexigibilidade, sem que ficasse comprovada inviabilidade de realização de certame licitatório e a compatibilidade com os preços praticados no mercado (Proc. Adm. nº. 4614/SEDUC/2008 - item 6.1.34 do Relatório às fls. 8398/8622);

18) Infringência ao artigo 62, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não elaborar instrumento contratual (Proc. Adm. nº. 4614/SEDUC/2008 - item 6.1.34 do Relatório às fls. 8398/8622);

19) Infringência ao artigo 18 da Instrução Normativa nº. 13/TCER/2004, por não encaminhar Processo de dispensa e inexigibilidade para apreciação desta Corte de Contas (Proc. Adm. nº. 4614, 6037 e 6359/SEDUC/2008 - item 6.1.34, 6.1.51 e 6.1.53 do Relatório às fls. 8398/8622);

20) Infringência ao princípio da legalidade consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigos 5º, XXI e 43, I e III da Lei Complementar Estadual nº. 97/1993, por realizar despesas, no montante de R\$ 249.000,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

(duzentos e quarenta e nove mil reais), que não se enquadram na competência e finalidade da SEDUC, relativas a aquisição de material relativo a educação de crianças para o trânsito. Acrescente-se que o Estado tem unidade própria, com recursos próprios para custear o gênero de despesa contratada, qual seja o DETRAN/RO (Proc. Adm. nº. 4614/SEDUC/2008 - item 6.1.34 do Relatório às fls. 8398/8622);

21) Infringência aos artigos 41 e 56 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c item 19.4.1 do Edital da Tomada de Preços nº. 013/2008/CEL/SUPEL/RO, por não exigir o recolhimento da garantia, condição pré-contratual (Proc. Adm. n. 4619/SEDUC/2008 - item 6.1.35 do Relatório às fls. 8398/8622);

22) Infringência ao artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c item 8 do edital, por omitir-se e não aplicar as penalidades previstas nos editais de licitação diante da mora na entrega dos produtos requisitados aos fornecedores Proc. Adm. nº. 5081, 5087, 5091 e 5584/SEDUC/2008 - itens 6.1.40, 6.1.41 6.1.42 e 6.1.48 do Relatório às fls. 8398/8622);

23) Infringência ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não celebrar contratos com licitantes vencedores quando obrigatório, pois os valores totais ultrapassam o valor de Tomada de Preços e os materiais não eram de entrega imediata (Proc. Adm. nº. 5081, 5087, 5091 e 5584/SEDUC/2008 - itens 6.1.40, 6.1.41 6.1.42 e 6.1.48 do Relatório às fls. 8398/8622);

24) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º, 3º, § 1º, I e II e 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, pela inclusão de cláusula restritiva no edital de licitação (item 4.1), ao exigir que os interessados utilizassem a Metodologia “Cinco Pilares do Empreendedorismo”, que é exclusiva de um fornecedor (Proc. Adm. nº. 5201/SEDUC/2008 - item 6.1.44 do Relatório às fls. 8398/8622);

25) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, por firmar contrato com vigência insuficiente para cobrir todo o cronograma de atividades, como resultado, os serviços estão sendo executados sem respaldo contratual e sem licitação (Proc. Adm. nº. 5201/SEDUC/2008 - item 6.1.44 do Relatório às fls. 8398/8622);

26) Infringência aos artigos 41 e 56 da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c item 19.1 do Edital da Tomada de Preços nº. 016/CEL/SUPEL/RO e cláusula 15º do Contrato 337/PGE/2008, por não exigir recolhimento da garantia prevista como

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***D1ªC-SPJ**

condição pré-contratual (Proc. Adm. nº. 5201/SEDUC/2008 - item 6.1.44 do Relatório às fls. 8398/8622);

27) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, pela aquisição de arquivos deslizantes em quantidade superior ao total registrado na Ata de Registro de Preços XV/2008/SEAD-PI, resultando na realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 690.215,12 (Proc. Adm. nº. 5559 e 5634/SEDUC/2008 - itens 6.1.47 e 6.1.49 do Relatório às fls. 8398/8622);

28) Infringência ao art. 62 e 63 da 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência) c/c item 1 do Projeto Básico c/c item 13.3 (lote) do anexo da Ata de Registro de Preços nº. XV/2008/SEAD/PI do Pregão Presencial nº. 006/2008/CEL/SEAD/PI, uma vez que foram entregues os arquivos sem implantação do sistema de gerenciamento constante das especificações do produto, mediante a aplicação de treinamento e fornecimento de software com as funções de cadastro de localização, contador, controle de empréstimos e devoluções, indexação, leitora de código de barras, emissão de relatórios e manuais. Não foi localizado, também, o sistema de purificação do ar. A falta de demonstração da composição dos custos globais foram fatores impeditivos para quantificação de dano para este item específico, embora tenham sido comprovados outros prejuízos conforme narrado nos itens 21, 22 e 49 desta conclusão (Proc. Adm. nº. 5559/5634/SEDUC/2008 - itens 6.1.47 e 6.1.49 do Relatório às fls. 8398/8622);

29) Infringência aos artigos 70 e 71, b, da Lei Federal nº. 9394/96 c/c artigo 24 da Lei Federal nº. 11.494/2007 e artigo 12 da Instrução Normativa nº. 22/2007/TCER, pela realização de despesas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 349.489,10 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) sem respaldo legal, pois as despesas não se enquadram nas previsões legais, não existindo vinculação direta entre o objeto (campeonato esportivo) e o desenvolvimento da educação básica (Proc. Adm. nº. 5758/SEDUC/2008 - item 6.1.50 do Relatório às fls. 8398/8622);

30) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 24 e 26, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, pela contratação de serviços de forma direta, não havendo respaldo para inexigibilidade ou dispensa. Adicionalmente, não foi comprovada a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, conforme exige o rito para dispensa/inexigibilidade (Proc. Adm. nº. 6037/SEDUC/2008 - item 6.1.51 do Relatório às fls. 8398/8622);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

31) Infringência ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, pela não elaboração de contrato com o fornecedor quando obrigatório, pois, além do valor estar compreendido na modalidade de concorrência, a entrega dos materiais não era imediata (Proc. Adm. nº. 6301/SEDUC/2008 - item 6.1.52 do Relatório às fls. 8398/8622);

32) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigo 15, § 7º, I, II e III da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual nº. 10.898/04 c/c artigo 8º do Decreto Federal nº. 3931/01, por não comprovar que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços nº. 026/2008/SEAD/PI, resultando, assim, na ausência de comprovação da licitação da despesa efetuada (Proc. Adm. nº. 6301/SEDUC/2008 - item 6.1.52 do Relatório às fls. 8398/8622);

33) Infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c itens 9 e 3.10 da Res. nº. 31/GAB/SEFAZ, pelo pagamento de despesa sem comprovante hábil, haja vista a ausência de nota fiscal original (paga perante cópia colorida sem qualquer carimbo ou selo fiscal) (Proc. Adm. nº. 6301/SEDUC/2008 - item 6.1.52 do Relatório às fls. 8398/8622);

34) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º, 3º, 25 e 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº. 8.666/93, por realizar contratação mediante inexigibilidade, sem que restasse comprovada a singularidade do objeto e a inviabilidade do certame licitatório (Proc. Adm. nº. 6359/SEDUC/2008 - item 6.1.53 do Relatório às fls. 8398/8622);

35) Infringência ao artigo 62, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/93, por não celebrar contrato com fornecedor quando obrigatório, pois, além do valor estar compreendido na modalidade de concorrência e a aquisição ter sido feita mediante inexigibilidade, a entrega dos materiais não era imediata (Proc. Adm. nº. 6359/SEDUC/2008 - item 6.1.53 do Relatório às fls. 8398/8622);

36) Infringência ao artigo 26, III, da Lei Federal nº. 8.666/93, por realizar despesa alegando inexigibilidade de licitação, sem, no entanto, comprovar em documentos hábeis (cotações de preços de livros e coleções de assuntos semelhantes), que o valor contratado da compra era compatível com o oferecido no mercado por outras editoras, conforme exige o rito da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

dispensa/inexigibilidade de licitação (Proc. Adm. nº. 6359/SEDUC/2008 - item 6.1.53 do Relatório às fls. 8398/8622);

37) Infringência ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, por não celebrar contrato com fornecedor quando obrigatório, pois o valor global do Registro de Preços está compreendido na modalidade de Tomada de Preços (Proc. Adm. nº. 6363/SEDUC/2008 - item 6.1.54 do Relatório às fls. 8398/8622);

38) Infringência aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade expressos nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, pela ausência de justificativa plausível e de finalidade pública na aquisição de veículo, mediante o Processo Administrativo nº. 6363/SEDUC/2008 (item 6.1.54) que seria utilizado pelo Secretário Adjunto, quando apenas cinco meses antes um veículo já havia sido adquirido com a mesma finalidade, por meio do Processo Administrativo nº. 2942/SEDUC/2008 (item 6.1.22 do Relatório às fls. 8398/8622);

39) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c itens 9 e 3.10 da Res. nº.31/GAB/SEFAZ, pelo pagamento de despesa no valor de R\$ 133.464,00 sem comprovante hábil, haja vista a ausência de nota fiscal original (paga perante cópia colorida sem qualquer carimbo ou selo fiscal) (Proc. Adm. nº. 6706/SEDUC/2008 - item 6.1.55 do Relatório às fls. 8398/8622).

10. Ao final, fez as seguintes recomendações à Relatoria:

6 - RECOMENDAÇÕES AO RELATOR

Tendo em vista os fatos evidenciados e consubstanciados no presente Relatório e considerando que foi concedido aos responsáveis o direito à ampla defesa e do contraditório, RECOMENDA-SE:

6.1 - Que, com base nas irregularidades sumarizadas na Conclusão do presente Relatório, as contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, do exercício de 2008, sejam julgadas IRREGULARES, nos termos do art. 16, III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/1996;

6.2 - Que sejam imputados aos responsáveis os débitos remanescentes, conforme descrito no Despacho de Definição de Responsabilidades às fls. 1241/1244;

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6.3 - Que sejam arbitradas multas aos responsáveis, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei Complementar nº 154/1996;

6.4 - Que seja arbitrada multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, à Sra. Irany Freire Bento, por não atender na íntegra o estabelecido no Ofício Circular nº 11/GCJEPPM, de 23/4/2010 (fls. 2057, proc. 4474/2009/TCER, apenso), conforme item 4.1 do presente Relatório;

6.5 - Que sejam destacados dos autos os documentos acostados às fls. 1252/1261, para fins de apreciação em processo específico, conforme item 4.2 do presente Relatório;

6.6 - Que seja determinado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, levantamento do possível dano e definição de responsáveis, no que concerne aos itens 3.1.3.3 e 3.1.6.2 do Relatório às fls. 2024/2054, do processo nº 4474/2009/TCER, apenso. Os resultados deverão ser apreciados em autos apartados;

6.7 - Que seja determinado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, levantamento do possível dano e definição de responsáveis, no que concerne ao item 13.1.1, do Relatório às fls. 8398/8545, do processo nº 735/2009/TCER, apenso. O resultado deverá ser apreciado em autos apartados;

6.8 - Encaminhe-se aos atuais gestores as listagens de recomendações gerenciais apuradas na análise das contas, na inspeção ordinária e nas fiscalizações do Controle Interno, para que estes adotem as medidas cabíveis para os ajustes, correções e cuidados para prevenções na não-reincidência nas inconformidades.

11. De seu lado, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no parecer⁴ da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com a manifestação técnica, *ipsis litteris*:

⁴ Parecer n. 674/2016, fls. 2091/2097-v.

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

[...] a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 09.08.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade **de racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Assim, entende-se no presente caso que os relatórios técnicos constantes dos autos encampam adequada e suficientemente as irregularidades havidas na gestão do exercício de 2008 da SEDUC, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os autos, adotando-se como fundamento opinativo a manifestação técnica conclusiva.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (fls. 2005/2075), o Ministério Público de Contas **opina seja**:

a) Julgada **IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO** no exercício de 2008, de responsabilidade da senhora **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, então Secretária de Estado da Educação; do senhor **Pascoal de Aguiar Gomes**, Secretário Adjunto de Educação; e a senhora **Silvani Duzinete de Oliveira**, Gerente de Administração e Finanças, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato ilegítimo que gerou dano ao Erário;

b) Imputado o débito à senhora **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, Ex-Secretária de Estado da Educação, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Pascoal de Aguiar Gomes**, Secretário Adjunto de Educação; e **Silvani**

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Duzinete de Oliveira, Gerente de Administração e Finanças da SEDUC/RO, pela infringências delineadas abaixo:

b.1) No valor de **R\$ 22.499,67**, por violação ao art. 37, caput, e art. 70, caput, ambos da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, por adquirir veículos com preços superiores aos praticados no mercado, caracterizadas por grave infração à norma constitucional e legal, bem como por ato de gestão ilegítimo que resultou em dano ao Erário;

b.2) No valor de **R\$ 566,44**, por violação ao art. 70, caput, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar pagamentos a empresa Guta Distribuidora de Bebidas e Prod. Alimentícios Ltda., superiores aos insumos por ela fornecido, caracterizado por ato de gestão ilegítimo em detrimento da norma legal e constitucional, que gerou dano ao Tesouro;

b.3) No valor de **R\$ 349.489,10**, por violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela aquisição de bilhetes aéreos para as Olimpíadas Escolares sem a respectiva justificativa da despesa, vez que o citado evento foi realizado em João Pessoa/PB e os trechos adquiridos correspondem ao deslocamento de ida e volta entre as cidades de Porto Velho/RO e Recife/PE, caracterizado por despesa em discrepância à norma legal e constitucional, bem como resultou em dano ao Tesouro Estadual;

b.4) No valor de **R\$ 175.000,00**, por violação ao art. 37, caput, e art. 70, caput, ambos da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de despesa antieconômica com terceiros para a concretização de curso de capacitação de gestores de acordo com o Projeto Classe de Aceleração, vez que a citada capacitação poderia ter sido realizada sem a contratação de medianeiros para realizá-la, caracterizou-se por grave infração à norma constitucional e legal, bem como por ato de gestão ilegítimo que resultou em dano ao Erário.

c) Imposta a penalidade de multa **individual e proporcional à conduta** dos senhores **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, Ex-Secretária de Estado da Educação; **Pascoal de Aguiar Gomes**, Secretário Adjunto de Educação; e **Silvani Duzinete de Oliveira**, Gerente de Administração e Finanças da SEDUC/RO, pela gravidade das condutas descritas nos itens “b.1” a “b.4” deste parecer, com supedâneo no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

d) Imposta a penalidade de multa, acima do mínimo legal, **individualmente e proporcional à conduta** dos gestores públicos enumerados nos Itens 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.6; 5.7 e 5.8 do Relatório Técnico final (fls. 2005/2075), pelas infrações formais apontadas nos presentes autos e na Inspeção Ordinária sob o número 0375/2009 em apenso, com fundamentação no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

12. Ato contínuo, retornaram-me os autos para deliberação.

13. É o escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14. Como dito alhures, o processo trata da análise das contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade de Edinaldo da Silva Lustosa, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.07.08; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08; Salete Mezzomo, Gerente de Administração Financeira 1º.1.08 a 31.07.08; Silvani Duzinete de Oliveira, Gerente de Administrativa Financeira, no período de 8.08 a 31.12.08; Ruth Lima Chagas, Contadora, CRC: MA-004398/0-1 T-RO; Aparecida Ferreira de Almeida, Superintendente Estadual de Licitações; Oscarino Mário da Costa, Presidente da Comissão de Licitações; Divina Jane de Souza Ramos Ferreira, Ana Maria Moura de Souza, Telma de Souza Lopes, Solene da Rocha Pamplona Gonçalves e Elionora Monteiro Teles, Membros da Comissão de Recebimento de Serviços; Pablo Adriany Freitas, Antônio Carlos Gomes Soares, Sílvia Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento, Membros da Comissão de Recebimentos de Materiais e, ainda, Maria de Fátima Rodrigues Pereira, Gerente de Apoio Controle e Avaliação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

15. Impende registrar, que a Corte de Contas realizou auditoria sob os atos de gestão da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2008, constituindo o Processo n. 735/2009-TCE-RO, apenso a estes autos. Entretanto, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

16. Sobre o julgamento das contas dos exercícios anteriores da Secretaria de Estado da Educação, exercícios de 2005, 2006 e 2007, Processos n.s 1429/06, 1188/07, 1345/08-TCE-RO, respectivamente, foram julgadas regulares e regulares com ressalvas, por meio dos Acórdãos n. 117/10, 128/13 e 2191/16 - 1ª Câmara, de acordo com o Sistema de Processo Eletrônico da Corte.

17. Concernente ao exercício *sub examine*, a análise exordial⁵ e as conclusões apresentadas pela Secretaria Geral de Controle Externo em seu relatório final, às fls. 2005/2075, demonstram que, *in casu*, os demonstrativos contábeis não evidenciam adequadamente a composição patrimonial da Secretaria de Estado da Educação.

Dos prazos e das peças obrigatórias

18. No que tange aos aspectos de verificação da tempestividade e do encaminhamento das peças obrigatórias, embora o corpo instrutivo tenha deixado de registrar a impropriedade relativa ao envio intempestivo do balancete do mês de dezembro em razão do diminuto atraso ocorrido, fl. 1156, há que se atentar ao cumprimento dos prazos de remessa dos balancetes mensais, fato indispensável ao acompanhamento e à fiscalização das contas por parte desta Corte.

Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

19. A Lei Orçamentária Anual n. 1842, de 28.12.2007, que aprovou o Orçamento do Estado para o exercício de 2008, consignou a dotação inicial da Secretaria de Estado da Educação na ordem de R\$ 513.293.762,00⁶.

20. Insta consignar que no decorrer do exercício em exame, ocorreram alterações no orçamento da Unidade Orçamentária, sendo que ao final o valor da dotação inicial foi aumentado para R\$ 622.249.751,07⁷, consoante se vê, às fls. 1177/1178.

⁵ Relatório Técnico de fls. 1150/1236

⁶ Quinhentos e treze milhões, duzentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e dois reais

⁷ Seiscentos e vinte e dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21. Registra-se superávit de arrecadação, em razão de que os recursos do FUNDEB somaram R\$ 622.767.311,21⁸; Convênios e outras transferências Federais, rendimentos de aplicações financeiras⁹ R\$ 414.449.169,10¹⁰ e Interferências Ativas R\$ 208.318.142,11¹¹.

22. As Despesas perfizeram o valor de R\$ 604.387.545,58¹², ocorrendo a inscrição em Restos a Pagar Processados da quantia de R\$ 7.989.182,15¹³ e Não Processados do valor de R\$ 67.522.835,14¹⁴. Sendo que do total dos Restos a Pagar inscritos no exercício R\$ 55.554.657,51¹⁵ são vinculados aos recursos do FUNDEB.

23. A utilização desta dotação orçamentária ocorreu de acordo com que está evidenciado no Demonstrativo da Despesa da Unidade Orçamentária, discriminada por elemento (Anexo 02, da Lei Federal n. 4.320/64), às fls. 386/387.

24. Consoante se verifica da análise técnica, o Balanço Financeiro fls. 409/410, evidencia desequilíbrio entre as Receitas e as Despesas na ordem de R\$ 136.408.704,53¹⁶, impropriedade que fora objeto de responsabilização, conforme consignado no parágrafo 36, deste voto.

25. A análise técnica quanto ao Balanço Patrimonial, fls. 411/412, demonstra que a Secretaria de Estado da Educação contabilizou o passivo de R\$ 77.112.622,46¹⁷, enquanto que as informações de ativos eram da ordem de R\$ 405.242.286,78¹⁸. Dividindo as obrigações pelos ativos, chegou-se ao coeficiente de aproximadamente 0,1903, o que demonstrou que as dívidas da SEDUC, no exercício de 2008, representaram 19,03%¹⁹ do Ativo Real.

⁸ Seiscentos e vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e vinte e um centavos

⁹ Balancete mês de dezembro, Processo n. 940/2009, fl. 459, apenso.

¹⁰ Quatrocentos e quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e dez centavos

¹¹ Duzentos e oito milhões, trezentos e dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e onze centavos

¹² Seiscentos e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos

¹³ Sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos

¹⁴ Sessenta e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos

¹⁵ Cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos

¹⁶ Cento e trinta e seis milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos

¹⁷ Setenta e sete milhões, cento e doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos

¹⁸ Quatrocentos e cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos

¹⁹ Dezenove vírgula três por cento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

26. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra uma situação positiva, representada por um Ativo Real Líquido na ordem de R\$ 328.129.664,32²⁰.

27. A Unidade Técnica desta Corte concluiu que o resultado das variações patrimoniais, envolvendo aquelas decorrentes da execução orçamentária, as mutações e interferências, foi positivo, representando um superávit econômico de R\$ 57.190.843,30²¹.

28. No que diz respeito à aplicação, mínima constitucionalmente exigida, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, a análise técnica, fls. 1205/1215, evidencia que a contribuição ao FUNDEB totalizou R\$ 484.506.703,54²².

29. Verifica-se que as informações constantes no demonstrativo da aplicação da despesa total empenhada pela SEDUC somou o valor de R\$ 604.387.545,58²³, sendo liquidados e pagos R\$ 528.875.528,29²⁴.

30. Excluindo do valor da despesa total da SEDUC, aquela relativa ao FUNDEB indicada no Programa de Melhoria na Educação Básica no valor de R\$ 325.660.407,72²⁵, a despesa paga com MDE constitui o valor de R\$ 203.215.120,57²⁶.

31. Observa-se que na análise técnica não há indicação de despesas a serem desconsideradas, no entanto, constam nos autos n. 735/09-TCE-RO (Auditoria), apontamentos de impropriedades de valores a serem deduzidos do câmputo das despesas com a MDE e FUNDEB, relativas às despesas que somam R\$ 1.475.631,74²⁷.

²⁰ Trezentos e vinte e oito milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos

²¹ Cinquenta e sete milhões, cento e noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta centavos

²² Quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos

²³ Seiscentos e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos

²⁴ Quinhentos e vinte e oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos

²⁵ Trezentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos

²⁶ Duzentos e três milhões, duzentos e quinze mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos

²⁷ Um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

32. Por oportuno, desconsiderando citados valores do total despendido com MDE (R\$ 699.302.691,99²⁸), o total das despesas efetuadas no exercício constitui R\$ 697.827.059,26²⁹, que equivale a 25,25%³⁰ superior ao índice mínimo exigido constitucionalmente, no valor de R\$ 690.727.406,54³¹.

33. No que diz respeito à disponibilidade financeira para cobertura do montante inscrito para pagamento no exercício seguinte, a fim de compatibilizar a despesa aos parâmetros constitucionais, necessário observar o saldo constante nas contas bancárias onde se encontram os recursos financeiros destinados ao MDE, não vinculados às fontes adicionais e ao FUNDEB, cuja síntese é a seguinte:

Demonstrativo dos Saldos Bancários			
Banco / Conta	Agência	Conta corrente	Saldo Contabilizado (C)
BB/TESOURO PGT DIV 03	Ag. 2757-	7576-0	336.615,04
BB/TESOURO REST PAGAR	Ag. 2757-	8488-3	8.868.867,49
BB/TESOURO FOPAG 2008	Ag. 2757-	8547-2	149.872,45
BB/EDUCAÇÃO COTA	Ag. 2757-	14637-4	25.384.646,36
Total			34.740.001,34

Fonte: Relatório Técnico

34. Como se vê, o saldo contabilizado nas contas foi de R\$ 34.740.001,34³², que é suficiente para liquidar o valor dos restos a pagar de R\$ 18.478.500,35³³.

35. Assim, a análise técnica, fls. 1205/1215, registra que a Secretaria de Estado da Educação aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino a importância de R\$ 699.302.691,99³⁴, no exercício de 2008, que equivale a um percentual de 25,31%³⁵ das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, configurando o cumprimento à norma inserta no art. 212, *caput*, da Carta Magna.

36. Observa-se ainda da análise técnica que a Avaliação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB apresentou a composição das receitas da seguinte forma:

²⁸ Seiscentos e noventa e nove milhões, trezentos e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos

²⁹ Seiscentos e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos

³⁰ Vinte e cinco vírgula vinte e cinco por cento

³¹ Seiscentos e noventa milhões, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos

³² Trinta e quatro milhões setecentos e quarenta mil e um reais e trinta e quatro centavos

³³ Dezoito milhões quatrocentos e setenta e oito mil e quinhentos reais e trinta e cinco centavos

³⁴ Seiscentos e noventa e nove milhões, trezentos e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos

³⁵ Vinte e cinco vírgula trinta e um por cento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Título da Receita	Arrecadação (A)	Base Cálculo (B)	Percentual (C)	FUNDEB (B.C)
ICMS	1.665.395.755,75	1.249.046.816,81	18,33%	228.950.281,52
EPE	1.322.145.786,00	1.322.145.786,00	18,33%	242.349.322,57
IPJ	7.787.528,61	5.840.646,46	18,33%	1.070.590,50
LC 087/1996	3.647.328,73	3.647.328,73	18,33%	668.555,36
DA de ICMS	22.742.141,68	22.742.141,68	18,33%	4.168.634,57
ITCMD	3.469.922,45	3.469.922,45	13,33%	462.540,66
IPVA	82.011.843,06	41.005.921,53	13,33%	5.466.089,34
DA de IPVA	234.749,78	234.749,78	13,33%	31.292,15
Soma	3.107.435.056,06	2.648.133.313,44		483.167.306,67

Fonte: Relatório Técnico

37. Importante registrar que, conforme se depreende do balancete de dezembro de 2008 da SEDUC, o valor da contribuição feita pelo Estado ao FUNDEB não se compatibiliza com o montante devido conforme a análise da Unidade Técnica desta Corte, havendo divergência no valor de R\$ 1.339.396,87³⁶, como se demonstra a seguir:

Confronto entre os Repasses Annuados (SEDUC e TCE)			
Título da Receita	SEDUC	TCE	Diferença
ICMS	225.271.441,79	228.950.281,52	6.321.160,27
EPE	242.349.322,14	242.349.322,57	0,43
IPJ	1.070.590,29	1.070.590,50	0,21
LC 087/1996	668.555,30	668.555,36	0,06
DA de ICMS		4.168.634,57	4.168.634,57
ITCMD	337.987,35	462.540,66	124.553,31
IPVA	4.808.806,67	5.466.089,34	657.282,67
DA de IPVA		31.292,15	31.292,15
Soma	484.506.703,54	483.167.306,67	1.339.396,87

Fonte: Relatório Técnico

38. A Unidade Técnica desta Corte relatou que a contabilidade registrou a transferência para as contas do FUNDEB maior que a devida, constituindo a divergência nos lançamentos contábeis no valor de R\$ 1.339.396,87³⁷, devendo o fato ser objeto de determinação aos atuais gestores visando à adequação dos registros no sistema de informação.

39. Concluindo, o Corpo Técnico, quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, embora tenham sido detectadas as citadas divergências na apuração do valor da receita apropriada e no saldo remanescente para o exercício de 2009, a aplicação dos recursos ocorreu em conformidade com o que estabelece o art. 60, incisos IV e XII dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

40. A análise técnica registra ainda que, durante o exercício de 2008, foram aplicados no FUNDEB recursos no montante de R\$ 371.043.278,60³⁸, correspondendo a

³⁶ Um milhão, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos

³⁷ Um milhão, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos

³⁸ Trezentos e setenta e um milhões, quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

101,86%³⁹ do total de sua disponibilidade, significando aplicação a maior na importância de R\$ 6.783.943,13⁴⁰, caracterizando cumprimento ao disposto no art. 60, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

41. A Unidade Instrutiva desta Corte registra, também, que foi destinado à remuneração do magistério o montante de R\$ 220.876.112,55⁴¹, equivalente a 60,63%⁴² dos valores repassados à conta do FUNDEB.

Do Relatório e do Parecer da Controladoria Geral do Estado

42. Como dito alhures, os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* foram objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado, constituindo o Processo n. 4474/2009-TCE-RO, apenso a estes autos.

43. A Controladoria Geral do Estado concluiu pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2008, em razão das irregularidades detectadas, cuja análise pela Unidade Técnica desta Corte fora realizado em autos apartados.

Das Irregularidades Remanescentes - Considerações Finais

44. Conforme apontamentos da Unidade Técnica, às fls. 2005/2075, corroborado pelo *Parquet* de Contas, fls. 2091/2097, remanesceram as irregularidades consignadas no parágrafo 9, deste voto, após a análise das defesas apresentadas por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08; Salete Mezzomo, Gerente de Administração Financeira 1º.1.08 a 31.07.08; Silvani Duzinete de Oliveira, Gerente de Adm. Financeira, no período de 8.08 a 31.12.08; Ruth Lima Chagas, Contadora, CRC: MA-004398/0-1 T-RO; Oscarino Mário da Costa, Presidente da Comissão de Licitações; Pablo Adriany Freitas, Antônio Carlos Gomes Soares, Sílvia Maria Ayres Corrêa e Zenildo Campos do Nascimento, Membros da Comissão de Recebimentos de Materiais e Maria de Fátima Rodrigues Pereira, Gerente de Apoio Controle e Avaliação.

45. Como consignado no quadro, parágrafo 8, deste voto, embora tenham recebido os respectivos mandados de Audiência e Citação, Edinaldo da Silva Lustosa, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.07.08; Aparecida Ferreira de Almeida,

³⁹ Cento e um, vírgula oitenta e seis por cento

⁴⁰ Seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e treze centavos

⁴¹ Duzentos e vinte milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos

⁴² Sessenta vírgula sessenta e três por cento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Superintendente Estadual de Licitação; Divina Jane de Souza Ramos Ferreira, Ana Maria Moura de Souza, Telma de Souza Lopes, Solene da Rocha Pamplona Gonçalves e Elionora Monteiro Teles, Membros da Comissão de Recebimento de Serviços, deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, como se constata das Certidões emitidas pela Divisão de Documentação e Protocolo, às fls. 1977/1984.

Das irregularidades relativas ao Processo n. 1110/09-TCE-RO (Prestação de Contas)

46. Perlustrando os autos, observo que as impropriedades descritas na conclusão do último relatório técnico⁴³, **tópico 5, itens 5.1 e 5.3**, subitens 1, evidenciam que os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2008 foram encaminhados a esta Corte de Contas sem a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional de Contabilidade.

47. Quanto ao não cumprimento da exigência legal para validar os balancetes, qual seja a afixação de etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional responsável pela contabilidade do Órgão, reporto-me aos julgados desta Corte (Processos n. 2607/05, 3896/06, 974/07, 1356/08-TCE-RO e respectivas decisões: Acórdão n. 99/2007-1ª Câmara, Decisão n. 542/2006-2ª Câmara, Acórdão n. 95/2009-2ª Câmara, Acórdão n. 104/2010-1ª Câmara), que não tem considerado tal ocorrência como suficiente para a reprovação de contas, sendo pacífica a matéria na jurisprudência desta Casa, a propósito, harmônica com o posicionamento do STF⁴⁴, sobre o descabimento da exigência de aposição da DHP, no que comungo.

48. Ademais, observo às fls. 406/414, que houve a afixação da etiqueta autoadesiva da declaração de habilitação da profissional responsável pela contabilidade do Órgão nos Balanços Patrimonial, Financeiro, Orçamentário e no Demonstrativo de Variações Patrimoniais, razões pelas quais, no que diz respeito às impropriedades descritas na conclusão do último relatório técnico⁴⁵, **tópico 5, itens 5.1 e 5.3**, subitens 1, dirijo dos posicionamentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, quanto à aplicação de multas aos responsabilizados Edinaldo da Silva Lustoza, Salete Mezzomo, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Silvani Duzinete de Oliveira.

49. Quanto às impropriedades descritas na conclusão do último relatório técnico⁴⁶, **tópico 5, item 5.2, subitens 1 e 2**, de fato, não foi encaminhado a esta Corte de Contas o

⁴³ Fls. 2005/2075.

⁴⁴ Exigibilidade do DHP já foi objeto de questionamento judicial no próprio STF, que deliberou, no Recurso Extraordinário n. 438142, pela impossibilidade do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais - CRC/MG exigir a utilização do referido documento.

⁴⁵ Fls. 2005/2075.

⁴⁶ Fls. 2005/2075.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Parecer emitido pelo Conselho de Controle Social, a Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, sobre a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício, bem como o pronunciamento do Secretário de Estado da Educação sobre as contas e Parecer do Controle Interno.

50. Destarte, no que se refere a esta questão, coaduno com o posicionamento do Corpo Técnico⁴⁷, **tópico 5, item 5.2, subitens 1 e 2**, como também com a manifestação do *Parquet* de Contas, Parecer n. 674/2016, às fls. 2091/2097-v, item “d”, consoante à fixação de multa à Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e à Silvani Duzinete de Oliveira, considerando que os argumentos de defesa não foram suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas.

51. No que diz respeito às impropriedades relativas às divergências detectadas nos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como no Demonstrativo de Variações Patrimoniais, descritas na conclusão do último relatório técnico⁴⁸, **tópico 5, item 5.4, subitens 1, 2, 3, 4 e 5**, acolho os posicionamentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, inclusive como fundamento de decidir, no sentido de aplicar multa à Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, a Silvani Duzinete de Oliveira e a Ruth Lima Chagas, em razão da gravidade das falhas constatadas nos Demonstrativos Contábeis.

Das irregularidades relativas ao Processo n. 735/09-TCE-RO (Inspeção Ordinária)

52. Infere-se dos autos que tanto a Unidade Instrutiva desta Corte quanto o *Parquet* de Contas, posicionam-se no sentido de que seja imputada a penalidade de multa a Edinaldo da Silva Lustosa, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.07.08; a Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08; e a Salete Mezzomo, Gerente de Administração Financeira 1º.1.08 a 31.07.08; em suma, pela ofensa aos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da CF/88); ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; infringências às Leis Federais n.s 4.320/64, 8.666/93, 9.394/96, 11.494/07; Decreto Federal n. 3.931/01; ao Decreto Estadual n. 10.898/04, como também descumprimento às cláusulas dos Contratos Administrativos n.s 113, 114, 115 e 116/08-PGE, em razão das irregularidades descritas na conclusão do último relatório técnico⁴⁹, **tópico 5, item 5.5, subitens 1 a 13**, em suma: **1** - realização de procedimento de licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas, emissão de notas de empenhos estimativos sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, omissão no dever de aplicar as penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados e aditar contrato em 25% com base no valor global e não sobre os quantitativos de cada item nos Processos Administrativos n.s 862 e 865/08; **2** - pela aquisição de 15

⁴⁷ Fls. 2005/2075.

⁴⁸ Fls. 2005/2075.

⁴⁹ Fls. 2005/2075.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(quinze) centrais de ar tipo split a mais que o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 28/2008-TJ-AC, realizada por meio do Processo Administrativo n. 1728/08; **3** – pela realização de despesas não permitidas com recursos do FUNDEB, por meio dos Processos Administrativos n. 1990 e 2243/2008; **4** - por aderir a ata de registro de preços de outros órgãos governamentais sem a devida comprovação de vantagem, conforme Processos Administrativos n.s 2148, 2942, 3476, 3868 e 3874/08; **5** - por adquirir mobiliário em quantitativo superior ao registrado na Ata de Registro de Preços, por meio do Processo Administrativo n. 2148/08; **6** - por realizar despesa sem prévio detalhamento em planilhas de composição dos custos unitários dos serviços, conforme Processo Administrativo n. 2234/08; **7** - pela promoção de certame licitatório sem o devido planejamento, por meio do Processo Administrativo n. 2619 e 2620/08; **8** – ausência de comprovação de que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços, no Processo Administrativo n. 3476/08; **9** - pela aquisição de veículos em quantidade superior à registrada na Ata de Registro de Preços, conforme Processo Administrativo n. 3874/08; **10** - por não especificar adequadamente a destinação dos veículos adquiridos mediante o Processo Administrativo n. 3874/08.

53. No que se refere a estas questões, também acolho o posicionamento do Corpo Técnico, às fls. 2005/2075, **tópico 5, item 5.5, subitens 1 a 13**, bem como a manifestação do *Parquet* de Contas, Parecer n. 674/2016, às fls. 2091/2097-v, item “d”, inclusive como fundamento de decidir, consoante à fixação de multa a Edinaldo da Silva Lustosa, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.07.08, a Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08 e a Salete Mezzomo, Gerente de Administração Financeira 1º.1.08 a 31.07.08.

54. O Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, também entendem que se impute a penalidade de multa à Aparecida Ferreira de Almeida, Superintendente Estadual de Licitações e a Oscarino Mário da Costa, Presidente da Comissão de Licitações, em razão das irregularidades descritas na conclusão do último relatório técnico⁵⁰, **tópico 5, item 5.6, subitens 1 a 3**, em suma: **1** - por frustrar o caráter competitivo de licitações, incluindo cláusulas restritivas em Editais que coíbiam a participação de cooperativas, associações e outras entidades sem fins lucrativos, conforme os Processos Administrativos n. 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2577, 4619 e 4779/08; **2** – realização de procedimentos licitatórios sem o suporte de cotações para aferição do preço médio estimado de mercado, nos Processos Administrativos n.s 2234 e 4779/08, posicionamentos que adoto inclusive como fundamento de decidir.

55. Quanto à irregularidade descrita na conclusão do último relatório técnico⁵¹, **tópico 5, item 5.7, subitens 1**, também adoto os posicionamentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, no sentido de aplicar multa, nos termos do art. 55, II, da Lei

⁵⁰ Fls. 2005/2075.

⁵¹ Fls. 2005/2075.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Complementar n. 154/96, à Divina Jane de Souza Ramos Ferreira, Ana Maria Moura de Souza, Telma de Souza Lopes, Solene da Rocha Pamplona Gonçalves e à Elionora Monteiro Teles, Membros da Comissão de Recebimento de Serviços, revéis, em razão da conduta antijurídica de terem atestado a realização dos serviços que não havia efetivamente sido prestados, conforme Processo Administrativo n. 2231/08.

56. No que diz respeito às condutas impingidas à Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08 e à Silvani Duzinete de Oliveira, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.08 a 31.12.08, descritas na conclusão do último relatório técnico⁵², **tópico 5, item 5.8, subitens 1, 2, 3 e 4**, o *Parquet* de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Instrutiva, no sentido de que deve ser imputado débito a estes responsáveis em razão do dano causado ao erário.

57. Importante registrar que faço análise conjunta das defesas apresentadas, vez que possuem basicamente o mesmo teor. Daí, quanto à responsabilidade de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto e de Silvani Duzinete de Oliveira, Gerente de Administração Financeira, resta claro que decorrem em razão das irregularidades elencadas na conclusão do último relatório técnico⁵³.

58. Em suas defesas Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Pascoal de Aguiar Gomes e Silvani Duzinete de Oliveira, alegam que restou prejudicado o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a dificuldade na obtenção de documentos probantes, capazes de elidir qualquer imputação de irregularidade, em razão de que somente poderão apresentar justificativas após diligências aos autos dos processos administrativos arquivados na SEDUC, que se reportaram ao titular da pasta da Educação para examinar e oferecer justificativas que o caso requer, conforme documento à fl. 1789.

59. Analisando a questão, verifico que a irregularidade descrita no **subitem 1**, refere-se à inobservância aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal; infringência às normas atinentes à licitação, art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por terem adquirido veículos com preços superiores aos praticados no mercado, causando dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 22.499,67⁵⁴, conforme análise realizada no Processo Administrativo n. 5558/08, item 6.1.46, do Relatório Técnico, às fls. 8398/8622, dos autos n. 735/09-TCE-RO, conforme segue:

⁵² Fls. 2005/2075.

⁵³ Fls. 2005/2075.

⁵⁴ Vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

6.1.46 - Análise de Processo Administrativo

PROCES. ADM.:	01-1601.05558-00/2008- fls. 5764/5857.
Fornecedor/Prestador:	TOYOTA do Brasil Ltda
Licitação:	Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 001/2008
Fonte de Recurso: 0100	Programa/Ação: 12.122.1015.2382
Objeto: Aquisição de 03 veículos tipo pick-up para atender as necessidades das Gerências de	
Nota de Empenho: 6285	Data: 08.10.2008 Valor: R\$254.999,97

Nesta aquisição, realizada mediante carona em Ata de Registro de Preços do Estado do Ceará, não foi comprovada a vantagem, estando em desacordo com o que determina o artigo 12 do Decreto Estadual nº. 10.898/2004, *in verbis*:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, (grifo nosso).

Ademais, agrave-se ao fato de que quando comparada esta aquisição com a resultante do Processo Administrativo nº. 01-1601.03598-00/2008 (Ata de Registro de Preços do mercado local), verifica-se, em verdade, que houve prejuízo ao Erário, conforme quadro abaixo:

	Proc. 5558/2008 - Ata da SEPLG	Proc. 3598/2008 - Ata do TRT 14ª	Prejuízo Comparad
Valor Unitário	R\$ 84.999,89	R\$ 77.500,00	RS 7.499,89
Total (para 3	RS 254.999,67	R\$ 232.500,00	R\$ 22.499,67

Sobre o processo, vide também item 6.1.29.

6.1.29 - Análise de Processo Administrativo

PROCES. ADM.:	01-1601.03598-00/2008 - fls. 4165/4209.
Fornecedor/Prestador:	LF Imports Ltda.
Licitação:	Adesão à Ata de Registro de Preços Região – do 14ª Região, PO e AC, PO e AC
Fonte de Recurso: 0100	Programa/Ação: 12.122.1015.2382
Objeto: Aquisição de 03 veículos tipo pick-up para atender às necessidades da Gerência de Educação - GE. Escolas Indígenas de Ji-Paraná. Distrito de Extrema.	
Nota de Empenho: 2899	Data: 24.06.2008 Valor: R\$ 310.000,00

Da verificação formal, observou-se que a adesão ocorreu de acordo com os preceitos do Decreto Estadual nº. 10.898/2004, bem como a despesa foi realizada conforme os artigos 61 e 62 e § 1º do art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

Ressalte-se apenas que não consta nos autos a comprovação de vantagem na adesão, conforme a disposição do art. 12, do Decreto Estadual nº. 10.898/2004.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Entretanto, como a Ata foi registrada no mercado local, tal falha não foi considerada.

60. Os responsabilizados Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Pascoal de Aguiar Gomes e Silvani Duzinete de Oliveira, em suma, alegam que os Processos Administrativos foram autuados em épocas diferentes e que os preços avençados, em cada procedimento, não podem servir de parâmetro.

61. Perlustrando os autos observo que os veículos adquiridos por meio do Processo Administrativo n. 1601.03598/2008 (adesão à Ata de Registro de Preços do TRT-14ª Região) são diferentes na marca e no modelo dos que foram adquiridos por meio do Processo Administrativo n. 1601.2942/2008 (adesão à Ata de Registro de Preços da SEPLAG-CE), como se vê nas discriminações efetuadas nas Notas de Empenho n. 2008NE02022 e 2008NE02899, às fls. 1989/1990.

62. Analisando o Relatório do Corpo Instrutivo, confrontando-o com as provas que dos autos constam, verifico que embora haja indícios de ter havido preferência ao fornecedor, como também ao produto, da forma relatada pela Unidade Instrutiva desta Corte, fls. 2054/2056, não há nos autos elementos suficientes para comprovar que houve dano ao erário no valor da diferença apontada de R\$ 22.499,67⁵⁵, razão pela qual devem ser afastadas as imputações impingidas à Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Pascoal de Aguiar Gomes e Silvani Duzinete de Oliveira, descritas na conclusão do último relatório técnico⁵⁶, **tópico 5, item 5.8, subitem 1.**

63. A irregularidade descrita no **subitem 2**, refere-se à infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa, arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento a maior ao fornecedor Guta Distribuidora de Bebidas e Prod. Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 566,44⁵⁷, conforme análise realizada no Processo Administrativo n. 5584/08, item 6.1.48, do Relatório Técnico, às fls. 8398/8622, dos autos n. 735/09-TCE-RO, conforme segue:

6.1.48 - Análise de Processo Administrativo

As aquisições não foram formalizadas em instrumento contratual, contrariando o que determina o artigo 62 da Lei Federal nº. 8666/93, *in verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros

⁵⁵ Vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos

⁵⁶ Fls. 2005/2075.

⁵⁷ Quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Novamente, a exemplo de todos os outros processos de aquisição material de consumo de expediente/limpeza analisados, há atrasos na entrega do material, descumprindo o item 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência (prazo de 10 dias para a entrega a partir do recebimento da NE):

A empresa A. da Silva Menezes recebeu a Nota de Empenho nº. 6948 em 30.10.2008 e até o momento não consta qualquer prova de entrega do material.

A empresa Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda. não entregou todo o quantitativo solicitado do item 10 - Sabão em Pó Azul (solicitado: 110; entregue: 80) e não consta nos autos qualquer justificativa da falta.

Do mesmo modo, não consta nos autos qualquer notificação da SEDUC pelos atrasos.

Conforme a Ordem Bancária n 8764, à fl. 96, a Empresa Guta Dist. de Bebidas e Prod. Alimentícios Ltda. **recebeu R\$ 566,44** (na classificação 33903022) **a maior**, mesmo tendo a CGE (à fl. 93, item 3) alertado sobre o erro da Nota de Liquidação.

64. A defesa expõe que o achado de auditoria revela apenas uma falha administrativa, passível de solução, que levou a matéria ao conhecimento da atual titular da SEDUC para as providências cabíveis, pois se efetivamente a fornecedora recebeu indevidamente a importância destacada, nada mais justo do que a Administração reportar-se à empresa Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda. e solicitar o recolhimento do valor pago a maior.

65. Analisando amiúde a questão, em que pese as evidências de irregularidade material consistente no pagamento indevido à empresa Guta Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda., corroboro com o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte no sentido de que o valor de R\$ 566,44⁵⁸, é de baixa materialidade, representando quantia de pequena expressão monetária.

⁵⁸ Quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

66. *In casu*, entendo que a questão poderia ser tratada como irregularidade sanável, mesmo porque o dano, no meu entendimento, corroborando com o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte, representa valor ínfimo (R\$ 566,44⁵⁹) em relação ao total dos recursos movimentados pela SEDUC, no exercício de 2008, tendo decorrido de mero erro praticado pelos responsáveis.

67. De todo modo, no caso *sub oculi*, diante dessas evidências não é razoável e nem proporcional imputar débito aos responsáveis, em razão do erro no processamento da ordem bancária, entendo, que a punição mais adequada e justa ao presente caso, se faz com aplicação de multa com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

68. A irregularidade descrita no **subitem 3**, refere-se à inobservância aos princípios constitucionais, art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa, arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento das despesas com passagens aéreas, no valor de R\$ 349.489,10⁶⁰, conforme análise realizada no Processo Administrativo n. 5758/08, item 6.1.50, do Relatório Técnico, às fls. 8398/8622, dos autos n. 735/09-TCE-RO, conforme segue:

6.1.50 - Análise de Processo Administrativo

PROCES. ADM.:	01-1601.05758-00/2008 - fls. 6223/6590.	
Fornecedor/Prestador:	Porto Real Viagens e Turismo Ltda.	
Licitação:	Ata de Registro de Preços nº. 008/2007 - Pregão nº	
Fonte de Recurso:	Programa/Ação: 12.361.1269.2722	
Objeto: Aquisição de passagens aéreas trecho Porto Velho/Recife/Porto Velho, para dirigentes, professores/técnicos e alunos/atletas que participaram das		
Nota de Empenho: 7095, 7263, 7349 e	Data: 23, 29, 30 e 31/10/2008	Valor: R\$349.489,10

Trata-se de processo de aquisição de passagens aéreas por meio da Ata de Registro de Preços nº. 008/2007, na qual foi utilizada a modalidade de percentual de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, conforme artigo 14, do Decreto Estadual nº. 10.898/2004.

⁵⁹ Quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos

⁶⁰ Trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Primeiramente, destaca-se o fato de que o destino das passagens foi diverso das Olimpíadas. A aquisição foi para o trecho Porto Velho/Recife/Porto Velho, quando os Jogos foram em João Pessoa-PB.

Agrave-se ao fato do comprometimento da liquidação da despesa, visto que divergências nos quantitativos apresentados, conforme demonstrado no quadro abaixo:

	Qtde Solicita	Pessoas Relaciona	Ordens de Fornecim.	Notas de	Bilhetes de	Passagens Pagas
Ida	15	163	105	163	159	163
Volta	15	163	105	163	136	163
Total:	31	326	536	621	295	326

Obs.: Os comprovantes anexados às fls. 247/248 não são bilhetes de passagens.

Ademais, a fonte de recursos é inadequada para a ação, visto que a fonte de recursos 0118 (FUNDEB) não pode ser utilizada para custeio de despesas para a realização de jogos escolares, pois não se enquadra como despesas vinculadas à educação básica, de acordo com o artigo 71 da Lei Federal nº. 9.394/96 e artigo 23 da Lei Federal 11.494/07, melhor evidenciada, ainda, na cartilha elaborada pelo FNDE, *in verbis*: [...] (sic)

69. A defesa justifica que o pagamento da despesa somente ocorreu após a sua regular liquidação e a análise da documentação realizada pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer n. 7815/2008, fls. 360/361, do Processo Administrativo n. 01.1601-05758-00/2008.

70. A Unidade Técnica desta Corte, após análise da defesa, fls. 2059/2061, concluiu que houve falha no Projeto Básico, pois o objeto da despesa é desprovido de esclarecimentos no que se refere ao destino dos atletas, técnicos e dirigentes, em razão de que não há menção quanto ao deslocamento dos atletas, por via terrestre, da cidade de Recife-PE para a cidade de João Pessoa-PB, distantes 120 km (cento e vinte quilômetros).

71. E, ainda, não consta nos autos a justificativa por parte dos gestores, no que diz respeito à vantagem para a Administração em aderir à Ata de Registro de Preços n. 08/2007.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

72. A Unidade Instrutiva expõe também que a fonte de recursos utilizada foi inadequada para a ação, pois não se enquadra como despesa vinculada à educação básica, de acordo com o artigo 23, inciso I, da Lei Federal n. 11.494/2007.

73. Compulsando os autos, observo que o Parecer n. 7815/2008, emitido pela Controladoria Geral do Estado, às fls. 6585/6586, dos autos n. 735/2009-TCE-RO, como se vê, a análise foi procedida com base no Termo de Referência/Projeto Básico, na Ordem de Fornecimento, Notas de Créditos, Notas de Empenhos, Notas Fiscais com as respectivas certificações, Documentos de Regularidade Fiscal, concluindo pela regularidade da despesa, com base nos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

74. Nada obstante, como bem destacou o Corpo Instrutivo, a rigor, não há como ignorar que não houve esclarecimentos quanto à divergência nos quantitativos apresentados na solicitação inicial de 318 (trezentos e dezoito) e as passagens pagas correspondem a 326 (trezentos e vinte seis), bem como no que diz respeito ao deslocamento dos atletas, por via terrestre, da cidade de Recife-PE para a cidade de João Pessoa-PB, pois as notícias na imprensa eletrônica⁶¹, à fl. 2101/2104, comprovam que os atletas participaram do evento, razões pelas quais deixo de convergir com o posicionamento da Unidade Instrutiva, corroborada pelo *Parquet* de Contas, considerando que tais falhas não caracterizam dano ao erário, sendo pertinente e adequada, *in casu*, a aplicação de sanção por descumprimento às normas legais.

75. No que diz respeito à responsabilização em razão da inadequação da fonte de recursos, entendo pertinente e razoável a aplicação de sanção por grave descumprimento às normas legais, irregularidade que foi objeto de análise consignada **tópico 5, item 5.8, subitem 29.**

76. A irregularidade descrita no **subitem 4**, refere-se a inobservância aos princípios constitucionais, art. 37, *caput*, da Constituição Federal e a infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa, arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento das despesas com o curso de capacitação de gestores de acordo com o Projeto Classe de Aceleração, no valor de R\$ 175.000,00⁶², conforme análise realizada no Processo Administrativo n. 6037/08, item 6.1.51, do Relatório Técnico, às fls. 8398/8622, dos autos n. 735/09-TCE-RO, conforme segue:

6.1.51 - Análise de Processo Administrativo

PROCES. ADM.:	01-1601.06037-00/2008 - fls. 6591/6681
---------------	--

⁶¹ <https://www.cbtm.org.br>

⁶² Cento e setenta e cinco mil reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Fornecedor/Prestador:		Centro de Educação Tecnológico Brasileiro		
Licitação:		Contratação Direta		
Fonte de Recurso:	Programa/Ação: 12.361.21 2745			
Objeto: Curso de capacitação de 160 gestores de Aceleração.				
Nota de Empenho:	Data:		Valor: R\$ 175.000,00	

Da verificação formal deste, constatou-se o desrespeito ao princípio constitucional da licitação, consagrado em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta contratação de serviços não se enquadra na relação exaustiva das situações de possibilidade de dispensa de licitação, previstas no artigo 24 da Lei nº. 8.666/93. Tampouco não se encaixa nas hipóteses de inexigibilidade, visto que não se trata de natureza singular, confirmada pela própria SEDUC, à fl. 67, que admite existir outra empresa especializada.

Outra infringência observada é a ausência da relação dos gestores que serão contemplados com o referido curso, desrespeitando as disposições do artigo 15, § 7º, II, da legislação retro mencionada:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - ...

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (...)

Não consta, sequer, uma justificativa para o preço contratado, contrariando Parágrafo Único do artigo 26, da mesma Lei, a saber:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ademais, em pesquisa, verificou-se que em outros Estados, as próprias Secretarias de Educação organizaram treinamentos para capacitação dos gestores para a implantação das Classes de Aceleração, conforme matérias retiradas da internet e anexadas às cópias dos autos relativas aos Estados de São Paulo, Piauí e Maranhão (documentos fls. 7824/7829):

Em São Paulo foi organizado pela Secretaria de Educação com o Apoio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE;

No Piauí o treinamento foi realizado por professores da própria SEDUC-PI, na ISEAF, organizado pela Unidade de Aprendizagem da SEDUC-PI;

No Maranhão foi organizado pela Superintendência de Gestão Educacional. (sic)

77. A Defesa alega que o curso de capacitação foi promovido após a celebração do Contrato n. 384/2008-PGE, nos limites da Informação n. 1920/2008-PGE, como também que o pagamento das despesas ocorreu somente após a SEDUC ter cumprido integralmente as recomendações elencadas no Parecer n. 1988/2009-NUAD-GECAD.

78. Após análise das defesas apresentadas por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Pascoal de Aguiar Gomes e Silvani Duzinete de Oliveira, a Unidade Instrutiva desta Corte, fls. 2061/2062, concluiu que a celebração do contrato e o cumprimento das recomendações elencadas no Parecer n. 1988/2009-NUAD-GECAD não exclui, em absoluto, a responsabilidade dos ordenadores de despesas, *in verbis*:

[...]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

A Administração deu prosseguimento à celebração do CONTRATO n.º 384/PGE/2008 de 12 de dezembro de 2008, às fls. 6671/6677 do proc. n.º 0735/2009, apenso, apenas após a consulta à Procuradoria Geral do Estado acerca da inexigibilidade da licitação, onde, através da INFORMAÇÃO n.º 1920/PGE de 28 de outubro de 2008, às fls. 6647/6658 do proc. n.º 0735/2009, apenso, o senhor Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho, Procurador do Estado, tratou de analisar os requisitos legais para a adequação da contratação demandada pela SEDUC no proc. adm. n.º 1601/6037/2008 sob inexigibilidade de licitação.

Esta análise compreende que os requisitos elencados no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c o artigo 13 da mesma Lei, foram preenchidos pela Administração, considerando, inclusive, os esclarecimentos prestados pela Gerência de Educação/SEDUC, às fls. 6659/6662 do proc. n.º 0735/2009, apenso.

Na cópia dos autos de n.º 1601/6037/2008 não há o encerramento do trâmite processual até a sua liquidação, contudo, a SEDUC efetuou o pagamento dos serviços contratados, registrados na Nota de Empenho n.º 2008NE08656 através da ordem Bancária n.º 2009OB01475, à fl.2004.

O fiel cumprimento da liquidação desta despesa deve ser, ainda, apresentado pelos Defendentes, com a apresentação de lista de presença dos professores que receberam os treinamentos juntamente com os cronogramas dos mesmos, locais e horários.

Outrossim, não foram trazidos elementos que justificassem a necessidade de contratar o serviço de particulares, tendo em vista que outros Estados do Brasil desenvolveram o Projeto Classe de Aceleração com os recursos e profissionais existentes no próprio sistema de ensino.

Portanto, permanece registrada a infringência, haja vista a ausência de comprovação da necessidade e os elementos que atestem a efetiva liquidação.
[sic]

79. Observo que, de fato, a celebração do contrato, às fls. 6671/6677 do Processo n. 735/09-TCE-RO, apenso, foi efetivado após consulta à Procuradoria Geral do Estado acerca da inexigibilidade da licitação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

80. Em que pesem os argumentos, no que diz respeito a deixar de realizar o procedimento licitatório, filio-me à manifestação do Corpo Técnico, corroborada pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que a consulta à Procuradoria Geral do Estado não exime a responsabilidade de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Pascoal de Aguiar Gomes e Silvani Duzinete de Oliveira, quanto à conduta indevida de contratar diretamente, fundamentada na alegação de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, em face da inviabilidade de realização de procedimento licitatório.

81. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Pascoal de Aguiar Gomes e Silvani Duzinete de Oliveira, em suas defesas, ativeram-se, tão somente, a eximir-se de quaisquer responsabilidades, aduzindo que o curso de capacitação foi promovido após a celebração do contrato e que o pagamento das despesas ocorreu somente após o cumprimento das recomendações descritas no Parecer n. 1988/2009- NUAD-GECAD, e não, primordialmente, a justificar os fatos descritos e apresentados no procedimento apuratório, cuja gestão era de suas responsabilidades, aqueles na qualidade de titulares da pasta e ordenadores de despesa, Secretária e Secretário Adjunto e esta na condição de Gerente de Administração Financeira.

82. Desse modo, deixaram passar ao largo justamente os fatos mais importantes como a apresentação da lista de frequência dos professores que receberam os treinamentos, cronogramas, locais e horários e a comprovação da consentaneidade dos preços pagos com os praticados no mercado.

83. Percebo pelos relatórios técnicos e parecer do Ministério Público de Contas que as despesas e os pagamentos suportados no Contrato n. 384/2008-PGE, firmado sem procedimento licitatório, foram realizados de forma irregular, em razão de que no Processo Administrativo n. 01-1601.06037-00/2008, fls. 6591/6680, não estão presentes os elementos necessários para caracterizar a inequívoca liquidação das despesas.

84. Analisando os argumentos dos próprios defendentes, que em suas defesas, alegam, em suma, que tomaram todas as providências de sua responsabilidade, a análise do Corpo Instrutivo, e confrontando-os com as provas que dos autos constam, convenço-me da tese firmada pela Unidade Instrutiva desta Corte, corroborada com o Parecer n. 674/2016, às fls. 2091/2097-v, emitido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que os pagamentos realizados ao Centro Educacional Tecnológico Brasileiro, efetivado mediante a emissão das Notas de Empenhos 2008NE08656 (fl. 6669) dos autos n. 735/09-TCE-RO e 2009NE01045 (fl. 2106), Ordem Bancária 2009OB01475⁶³, fl. 2105, dos autos 1110/09-TCE-RO, não se deram em estrita observância aos princípios constitucionais e às normas legais, tendo em vista que não há comprovação de que os preços pagos estavam de acordo com os praticados no

⁶³ Ordem Bancária emitida em 22.4.09.

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

mercado, como também não há no Processo Administrativo n. 01.1601.06037-00/2008, fls. 6591/6680, a comprovação da efetiva realização dos serviços supostamente contratados.

85. *In casu*, demanda a recomposição dos danos causados ao erário no valor de R\$ 175.000,00⁶⁴, bem como a aplicação de multas a cada um dos responsáveis, na proporção de suas condutas, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

86. Quanto às irregularidades descritas na conclusão do relatório técnico⁶⁵, **tópico 5, item 5.8, subitens 5 a 39**, também impingidas à Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08 e à Silvani Duzinete de Oliveira, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.08 a 31.12.08, dizem respeito às falhas de natureza formal, em suma, inobservância aos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da CF/88); infringências às Leis Federais n.s 4.320/64, 8.666/93, 9394/96, 11.494/07; à Lei Complementar Estadual n. 97/93; ao Decreto Estadual n. 10.898/04; à Instrução Normativa n. 002/05-CGE; às Instruções Normativas n.s 13/04 e 22/07-TCE-RO, como também afronta às cláusulas de editais de licitações, em razão das seguintes impropriedades: **1** – realização de despesas sem licitação, sem respaldo contratual, vez que os aditivos foram intempestivos e ilegais, nos Processos Administrativos n.s 862 e 865/08; **2** - aditamento do contrato original acrescendo em quantidade superior aos 25% permitido em lei, nos Processos Administrativos n.s 2619 e 2620/08; **3** - adesão à ata de registro de preços sem a devida comprovação das vantagens nos Processos Administrativos n.s 2703, 5558, 5559, 5634, 6301 e 6706/08; **4** – deixar de celebrar contratos com fornecedores quando obrigatório, nos Processos Administrativos n.s 2766, 4614, 5081, 5087, 5091, 5584, 6301, 6359 e 6363/08; **5** - não exigir o recolhimento da garantia, condições pré-contratuais, nos Processos Administrativos n. 2766, 4619 e 5201/08; **6** - realização de pagamentos aos fornecedores sem a devida comprovação da regularidade fiscal destes, nos Processos Administrativos n. 2766 e 5087/08; **7** – realização de procedimentos de licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas, nos Processos Administrativos n. 3043, 3045, 3047 e 3050/08; **8** – emissões de empenhos estimativos sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, bem como pela não emissão de subempenhos ou ordens de fornecimento para contagem de prazo para entrega dos bens, nos Processos Administrativos n. 3043, 3045, 3047 e 3050/08; **9** - não comprovação da necessidade do acréscimo de 14% por meio de aditivo dos Contratos Administrativos n.s 199, 200, 201 e 202-08-PGE, no Processo Administrativo n. 3043/08; **10** – pela omissão e não aplicação das penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados aos fornecedores, nos Processos Administrativos n.s 2766, 3043, 3047, 5081, 5087, 5091 e 5584/08; **11** – ante à contratação dos serviços especializados em desenvolvimento, locação e manutenção de softwares de gerenciamento, sem comprovar as vantagens, nos Processos Administrativos n.s 4582 e 4813/08; **12** - por efetuar contratação a título de inexigibilidade, sem que ficasse comprovada inviabilidade de realização de certame licitatório e a compatibilidade com os

⁶⁴ Cento e setenta e cinco mil reais

⁶⁵ Fls. 2005/2075.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

preços praticados no mercado, nos Processos Administrativos n.s 4614, 6037 e 6359/08; **13** - por não encaminhar os autos de dispensa e inexigibilidade para apreciação desta Corte de Contas, Processos Administrativos n.s 4614, 6037 e 6359/08; **14** - por realizar despesas que não se enquadram na competência e finalidade da SEDUC, por meio do Processo Administrativo n. 4614/08; **15** - pela inclusão de cláusula restritiva no edital de licitação, no Processo Administrativo n. 5201/08; **16** - por firmar contrato com vigência insuficiente para cobrir todo o cronograma de atividades, no Processo Administrativo n. 5201/08; **17** - pela aquisição de arquivos deslizantes em quantidade superior ao total registrado na Ata de Registro de Preços, nos Processos Administrativos n.s 5559 e 5634/08; **18** - em razão de que foram entregues os arquivos sem implantação do sistema de gerenciamento constante das especificações do produto, Processos Administrativos n. 5559 e 5634/08; **19** - por realizar despesas que não se enquadram nas previsões legais para utilização de recursos do FUNDEB, Processo Administrativo n. 5758/08; **20** - por não comprovar que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços n. 026/08-SEAD-PI, no Processo Administrativo n. 6301/08; **21** - pela ausência de nota fiscal original, nos Processos Administrativos n.s 6301 e 6706/08; **22** - pela ausência de justificativa da finalidade pública na aquisição de veículo, mediante o Processo Administrativo n. 6363/08.

87. Como se vê, os achados de auditoria descritos na conclusão do relatório técnico⁶⁶, **tópico 5, item 5.8, subitens 5 a 39**, refletem infrações às normas legais e a análise técnica demonstra que as defesas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, razões pelas quais adoto os posicionamentos do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, no sentido de aplicar multa aos responsabilizados Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação, Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto e à Silvani Duzinete de Oliveira, Gerente de Administração Financeira, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

88. A respeito das imputações impingidas a Pablo Adriany Freitas, Antônio Carlos Gomes Soares, Silvia Maria Ayres Corrêa, Zenildo Campos do Nascimento, Maria de Fátima Rodrigues Pereira e Almir Brasil de Souza, observa-se que o Corpo Técnico em seu último relatório⁶⁷, concluiu pela elisão de suas responsabilidades, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 674/2016, às fls. 2091/2097-v.

89. Assim, assentindo com o posicionamento do Corpo Técnico, bem como com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que as alegações de defesas apresentadas por eles, foram suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas.

⁶⁶ Fls. 2005/2075.

⁶⁷ Fls. 2005/2075.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

90. Por oportuno, registro que para atendimento às recomendações realizadas pela Unidade Instrutiva na conclusão do último relatório técnico⁶⁸, **tópico 6, itens 6.5, 6.6 e 6.7**, haveria a necessidade da realização de diligências no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, após seria encaminhado a esta Corte para fim de responsabilização dos agentes que, em tese, concorreram para a ocorrência das irregularidades.

91. Ocorre que, ante o decurso de quase 10 (dez) anos verifica-se a impossibilidade de se garantir aos responsáveis, à época, o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a dificuldade na obtenção de documentos probantes, capazes de elidir possível imputação de irregularidade, razões pelas quais deixo de determinar aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação que realizem as diligências consignadas na conclusão do último relatório técnico⁶⁹, **tópico 6, itens 6.5, 6.6 e 6.7**.

92. No mesmo sentido é o seguinte precedente desta Corte de Contas, da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

Acórdão n. 57/2015 – Pleno

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PARECER PRÉVIO EMITIDO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL, SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE REISTRUÇÃO POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO HÍGIDO. ARQUIVAMENTO.

[omissis]

É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável instaurar, no presente caso, novel procedimento fiscalizatório objetivando perseguir as impropriedades destacadas nos autos n. 3055/00-TCER – Prestação de Contas -, em obediência aos princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade.

⁶⁸ Fls. 2005/2075.

⁶⁹ Fls. 2005/2075.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

(Precedentes: Acórdãos n. 04/2014-PLENO e 125/2014-PLENO, exarados nos processos n. 0869/94 e 1985/97, respectivamente).

93. No tocante a essa questão, trago à colação excerto do Parecer Ministerial, da lavra do i. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, lançado autos nos n. 2728/99-TCE-RO, *in verbis*:

[...] *In casu*, entendo que devem prevalecer, além dos princípios acima mencionados, os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da segurança jurídica a mitigar o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pela Fazenda Pública. Em verdade, só poder-se-ia cogitar da imprescritibilidade depois de regularmente constituído o débito, o que não se amolda à espécie, mercê da nulidade que contamina especificamente as cominações pecuniárias aplicadas por ocasião da apreciação das contas. **Ademais, reiniciar a instrução processual para sindicar fatos ocorridos há quase duas décadas, além de se tornar materialmente inviável e segura apuração das irregularidades, indubitavelmente afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).** (sic)

94. Dessarte, entendo ser perfeitamente possível, *in casu*, atento ao princípio da finalidade ou da instrumentalidade das formas, reconhecer que o processo, em sua natureza, é o conjunto de atos processuais coordenados e encadeados que se sucedem no tempo, cujo escopo maior é exatamente possibilitar a entrega da justa prestação jurisdicional, no que impende reconhecer o seu caráter instrumental, ou seja, o meio pelo qual o Estado-Juiz serve-se para a aplicação do direito material ao caso concreto, sem descurar-se das normas processualísticas aplicáveis à espécie.

95. Diante do exposto, divergindo tanto da manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, às fls. 2005/2075, quanto do Parecer do Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, às fls. 2091/2097-v, no que diz respeito às impropriedades descritas na conclusão do último relatório técnico⁷⁰, **tópico 5, itens 5.1 e 5.3**, subitens 1, bem como das imputações de débitos consignadas no **tópico 5, item 5.8, subitens 1, 2 e 3**, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de **Edinaldo da Silva Lustosa**, inscrito no CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.7.08; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 22.7.08; e **Salete Mezzomo**, inscrita no CPF n. 312.460.872-00, Gerente de Administração Financeira, no período de 1º.1 a

⁷⁰ Fls. 2005/2075.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

31.7.08, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das impropriedades contidas no Relatório Técnico, fls. 2005/2075, corroboradas pelo *Parquet* de Contas, a seguir colacionadas:

1.1. Infringência ao art. 15, § 7º, I, II e III da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, em razão da realização de procedimento de licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas, nos Processos Administrativos n.s 862 e 865/08;

1.2. Infringência aos artigos 60 e 61, da Lei Federal n. 4.320/64, pelas emissões de empenhos estimativos sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, bem como de subempenhos ou ordens de fornecimento para contagem de prazo, nos Processos Administrativos n.s 862 e 865/08;

1.3. Descumprimento à cláusula décima terceira dos Contratos Administrativos n.s 113, 114, 115 e 116/08-PGE, infringindo o princípio constitucional da eficiência consagrada no *caput* do artigo 37, ante à omissão e não aplicação das penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados, no Processo Administrativo n. 862/08;

1.4. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 57, VI, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por aditar contrato em 25% com base no valor global e não sobre os quantitativos de cada item, no Processo Administrativo n. 865/08;

1.5. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3.931/01, c/c artigo 13, II e II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, pela aquisição de 15 (quinze) centrais de ar tipo split a mais que o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 28/2008-TJ-AC, realizada por meio do Processo Administrativo n. 1728/08;

1.6. Infringência aos artigos 70 e 71, II e IV, da Lei Federal n. 9.394/96, c/c artigo 24, da Lei Federal n. 11.494/07 e artigo 12, da Instrução Normativa n. 22/07-TCE-RO, pela realização de despesas não permitidas com recursos do FUNDEB, por meio dos Processos Administrativos n. 1990 e 2243/08.

1.7. Infringência ao artigo 12, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por aderir à ata de registro de preços de outros órgãos governamentais, sem a devida comprovação das vantagens, conforme Processos Administrativos n.s 2148, 2942, 3476, 3868 e 3874/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1.8. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3931/01, c/c artigo 13, II e II do Decreto Estadual n. 10.898/04, em razão da aquisição de mobiliário em quantitativo superior ao registrado na Ata de Registro de Preços, por meio do Processo Administrativo n. 2148/08;

1.9. Infringência ao artigo 15, § 7º, II da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa sem prévio detalhamento em planilhas de composição dos custos unitários dos serviços, conforme Processo Administrativo n. 2234/08;

1.10. Infringência ao *caput* dos artigos 37 e 70, da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade), c/c artigo 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela promoção de certame licitatório sem o devido planejamento, por meio dos Processos Administrativos n. 2619 e 2620/08;

1.11. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de comprovação de que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços, no Processo Administrativo n. 3476/08;

1.12. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3931/01, pela aquisição de veículos em quantidade superior à constante na Ata de Registro de Preços, conforme Processo Administrativo n. 3874/08;

1.13. Infringência ao artigo 15, §7º, I, II e III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por não especificar adequadamente a destinação dos veículos adquiridos mediante o Processo Administrativo n. 3874/08.

II – JULGAR IRREGULARES as Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante às irregularidades discriminadas no Relatório Técnico, fls. 2005/2075, corroboradas pelo *Parquet* de Contas, a seguir colacionadas:

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2.1. Infingência aos princípios constitucionais, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, pela contratação sem procedimento licitatório, não haver comprovação de que os preços pagos estavam de acordo com os praticados no mercado, como também não existir no Processo Administrativo n. 01.1601.06037-00/2008, fls. 6591/6680, a comprovação da realização dos serviços supostamente contratados, bem como ausência dos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 175.000,00⁷¹;

2.2. Infingência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 57, VI, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas sem licitação, sem respaldo contratual, vez que os aditivos foram intempestivos e ilegais, nos Processos Administrativos n.s 862 e 865/08;

2.3. Infingência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c arts. 2º, 3º e 65, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, por aditamento do contrato original acrescendo em quantidade superior aos 25% permitido em lei, nos Processos Administrativos n.s 2619 e 2620/08;

2.4. Infingência ao artigo 12, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por aderir à ata de registro de preços sem a devida comprovação das vantagens nos Processos Administrativos n.s 2703, 5558, 5559, 5634, 6301 e 6706/08;

2.5. Infingência ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, por não celebrar contrato com fornecedor quando obrigatório, nos Processos Administrativos n.s 2766, 4614, 5081, 5087, 5091, 5584, 6301, 6359 e 6363/08;

2.6. Descumprimento aos itens dos Editais das Tomadas de Preços, infringindo aos artigos 41 e 56, da Lei Federal n. 8.666/93, por não exigir o recolhimento da garantia, condições pré-contratuais, nos Processos Administrativos n. 2766, 4619 e 5201/08;

2.7. Infingência aos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 002/2005-CGE, pela realização de pagamentos a fornecedores sem a devida comprovação da regularidade fiscal destes, nos Processos Administrativos n. 2766 e 5087/08;

⁷¹ Cento e setenta e cinco mil reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

2.8. Infringência ao artigo 15, § 7º, I, II e III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, por realizar licitação sem estimativa de consumo e quantidades a serem adquiridas, nos Processos Administrativos n. 3043, 3045, 3047 e 3050/08;

2.9. Infringência aos artigos 60 e 61, da Lei Federal n. 4.320/64, por emitir empenhos estimativos sem as descrições individualizadas dos itens e respectivos quantitativos, bem como pela não emissão de subempenhos ou ordens de fornecimento para contagem de prazo para entrega dos bens, nos Processos Administrativos n. 3043, 3045, 3047 e 3050/08;

2.10. Infringência ao artigo 65, I, b, da Lei Federal n. 8.666/93, por aditivar quantidades dos Contratos Administrativos n.s 199, 200, 201 e 202-08-PGE, sem que tivessem sido entregues 14% dos quantitativos inicialmente definidos, não comprovando, assim, a efetiva necessidade do acréscimo, no Processo Administrativo n. 3043/08;

2.11. Descumprimento às cláusulas dos Editais dos Pregões, infringindo o princípio constitucional da eficiência consagrada no *caput* do artigo 37, c/c artigo 41, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, por omitir-se e não aplicar as penalidades previstas nos instrumentos contratuais diante da mora na entrega dos produtos requisitados aos fornecedores, nos Processos Administrativos n.s 2766, 3043, 3047, 5081, 5087, 5091 e 5584/08;

2.12. Infringência aos princípios da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, por contratar serviços especializados em desenvolvimento, locação e manutenção de softwares de gerenciamento, sem comprovar as vantagens das contratações, nos Processos Administrativos n.s 4582 e 4813/08;

2.13. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º, 3º e 26, § único, III, da Lei Federal n. 8.666/93, por efetuar contratação a título de inexigibilidade, sem que ficasse comprovada inviabilidade de realização de certame licitatório e a compatibilidade com os preços praticados no mercado, nos Processos Administrativos n.s 4614, 6037 e 6359/08;

2.14. Infringência ao artigo 18, da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, por não encaminhar Processo de dispensa e inexigibilidade de licitação para apreciação desta Corte de Contas, nos Processos Administrativos n.s 4614, 6037 e 6359/08;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

2.15. Infringência ao princípio da legalidade consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigos 5º, XXI e 43, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 97/93, por realizar despesas que não se enquadram na competência e finalidade da SEDUC, por meio do Processo Administrativo n. 4614/08;

2.16. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º, 3º, § 1º, I e II, 27 da Lei Federal n. 8666/93, pela inclusão de cláusula restritiva no edital de licitação, no Processo Administrativo n. 5201/08;

2.17. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, por firmar contrato com vigência insuficiente para cobrir todo o cronograma de atividades, no Processo Administrativo n. 5201/08;

2.18. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, pela aquisição de arquivos deslizantes em quantidade superior ao total registrado na Ata de Registro de Preços, nos Processos Administrativos n.s 5559 e 5634/08;

2.19. Descumprimento ao item I, do Projeto Básico, c/c item 13.3, do anexo da Ata de Registro de Preços, do Pregão Presencial n. 006/08-CEL-SEAD-PI, infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência), em razão de que foram entregues os arquivos sem implantação do sistema de gerenciamento constante das especificações do produto, no Processo Administrativo n. 5559 e 5634/08;

2.20. Infringência aos artigos 70 e 71, “b”, da Lei Federal n. 9394/96, c/c artigo 24, da Lei Federal n. 11.494/07, c/c artigo 12, da Instrução Normativa n. 22/07-TCE-RO, por realizar despesas que não se enquadram nas previsões legais para utilização de recursos do FUNDEB, no Processo Administrativo n. 5758/08;

2.21. Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigo 15, § 7º, I, II e III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c artigo 13, II, do Decreto Estadual n. 10.898/04, c/c artigo 8º, do Decreto Federal n. 3931/01, por não comprovar que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços n. 026/08-SEAD-PI, no Processo Administrativo n. 6301/08;

2.22. Infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c itens 9 e 3.10, da Resolução n. 31-GAB-SEFAZ, pela ausência de nota fiscal original, nos Processos Administrativos n.s 6301 e 6706/08;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2.23. Infringência aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade expressos no *caput* dos artigos 37 e 70, da Constituição Federal, pela ausência de justificativa da finalidade pública na aquisição de veículo, mediante o Processo Administrativo n. 6363/08.

III – IMPUTAR DÉBITO a Marli Fernandes de Oliveira

Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.2008, **solidariamente** com **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08 e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no valor original de **R\$ 175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2009⁷²) até o mês de outubro de 2016, corresponde ao valor de **R\$ 285.137,62** (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 541.761,49** (quinhentos e quarenta e mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizaomonetaria/atualizavlor.asp>, em razão do dano ao erário em infringência aos princípios constitucionais, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, pela não comprovação de que os preços pagos estavam de acordo com os praticados no mercado, como também a ausência dos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas realizadas por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.06037-00/2008, **consignado no item II, 2.1**, deste voto, conforme consta no Relatório Técnico, fls. 2005/2075, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual⁷³, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de

Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no *quantum* de **R\$ 14.256,88** (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário **cominado no item III** atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, em razão do dano ao erário, **consignado no item II, 2.1**, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de

⁷² Ordem Bancária 2009OB01475, emitida em 22.4.09, à fl. 2105.

⁷³ Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.2008; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e **Silvani Duzinete de Oliveira**, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no *quantum* de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa aos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da CF/88); infringências às Leis Federais n.s 4.320/64, 8.666/93, 9394/96, 11.494/07; à Lei Complementar Estadual n. 97/93; ao Decreto Estadual n. 10.898/04; à Instrução Normativa n. 002/05-CGE; às Instruções Normativas n.s 13/04 e 22/07-TCE-RO, como também afronta às cláusulas de editais de licitações, graves impropriedades consignadas **no item II, 2.2 a 2.23**, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR, individualmente, Edinaldo da Silva Lustosa, inscrito no CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.7.2008; **Pascoal de Aguiar Gomes**, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08; e **Salete Mezzomo**, inscrita no CPF n. 312.460.872-00, Gerente de Administração Financeira, no período de 1º.1.08 a 31.7.08, no *quantum* de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa aos princípios constitucionais (art. 37, *caput*, da CF/88); ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; infringências às Leis Federais n.s 4.320/64, 8.666/93, 9.394/96, 11.494/07; Decreto Federal n. 3.931/01; ao Decreto Estadual n. 10.898/04, como também descumprimento às cláusulas dos Contratos Administrativos n.s 113, 114, 115 e 116/08-PGE, impropriedades consignadas **no item I, 1.1 a 1.13**, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens IV, V e VI) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item III) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n. 154/96.

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens III, IV, V e VI.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X – DETERMINAR a baixa de responsabilidade de Pablo Adriany Freitas, inscrito no CPF n. 351.278.802-53, Antônio Carlos Gomes Soares, inscrito no CPF n. 384.947.793-20, Sílvia Maria Ayres Corrêa, inscrita no CPF n. 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento, inscrito no CPF n. 720.383.572-34, membros da Comissão de Recebimento de Materiais; Maria de Fátima Rodrigues Pereira, inscrita no CPF n. 255.930.212-87, Gerente de Apoio Controle e Avaliação da SEDUC; e Almir Brasil de Souza, inscrito no CPF n. 030.656.26-68, Gerente de Contabilidade da Controladoria Geral do Estado, ante às alegações de defesa terem sido suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas.

XI - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII - DETERMINAR a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro nos arts. 16, § 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c 25, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

XIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial	04/2009	Índice inicial:	43,1245477874955
Mês/ano final	10/2016	Índice final:	70,265320671349
Fator de Correção	1,6293579		
Valor originário	175.000,00	Valor atualizado:	285.137,62
Valor corrigido com juros	541.761,49	Total de Meses:	90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/04/2009	INPC			1,0055	1,6293579	175.000,00
01/05/2009	INPC			1,006	1,6196400	176.050,00
01/06/2009	INPC			1,0042	1,6128660	176.789,41
01/07/2009	INPC			1,0023	1,6091649	177.196,03
01/08/2009	INPC			1,0008	1,6078786	177.337,78
01/09/2009	INPC			1,0016	1,6053101	177.621,52
01/10/2009	INPC			1,0024	1,6014666	178.047,81
01/11/2009	INPC			1,0037	1,5955630	178.706,59
01/12/2009	INPC			1,0024	1,5917428	179.135,49
01/01/2010	INPC			1,0088	1,5778577	180.711,88
01/02/2010	INPC			1,007	1,5668894	181.976,86
01/03/2010	INPC			1,0071	1,5558430	183.268,90
01/04/2010	INPC			1,0073	1,5445676	184.606,76
01/05/2010	INPC			1,0043	1,5379544	185.400,57
01/06/2010	INPC			0,9989	1,5396480	185.196,63
01/07/2010	INPC			0,9993	1,5407265	185.066,99
01/08/2010	INPC			0,9993	1,5418058	184.937,45
01/09/2010	INPC			1,0054	1,5335248	185.936,11
01/10/2010	INPC			1,0092	1,5195449	187.646,72
01/11/2010	INPC			1,0103	1,5040532	189.579,48
01/12/2010	INPC			1,006	1,4950827	190.716,96
01/01/2011	INPC			1,0094	1,4811598	192.509,70
01/02/2011	INPC			1,0054	1,4732045	193.549,25
01/03/2011	INPC			1,0066	1,4635451	194.826,67
01/04/2011	INPC			1,0072	1,4530829	196.229,43
01/05/2011	INPC			1,0057	1,4448473	197.347,93
01/06/2011	INPC			1,0022	1,4416756	197.782,10

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/07/2011	INPC			1	1,4416756	197.782,10
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4356459	198.612,78
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4292144	199.506,54
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4246555	200.144,96
01/11/2011	INPC			1,0057	1,4165810	201.285,79
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4093931	202.312,35
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4022417	203.344,14
01/02/2012	INPC			1,0039	1,3967942	204.137,18
01/03/2012	INPC			1,0018	1,3942845	204.504,63
01/04/2012	INPC			1,0064	1,3854178	205.813,46
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3778397	206.945,43
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3742666	207.483,49
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3683825	208.375,67
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3622524	209.313,36
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3537239	210.632,03
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3441802	212.127,52
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3369607	213.273,01
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3271398	214.851,23
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3150414	216.827,86
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3082386	217.955,37
01/03/2013	INPC			1,006	1,3004360	219.263,10
01/04/2013	INPC			1,0059	1,2928084	220.556,75
01/05/2013	INPC			1,0035	1,2882994	221.328,70
01/06/2013	INPC			1,0028	1,2847022	221.948,42
01/07/2013	INPC			0,9987	1,2863745	221.659,89
01/08/2013	INPC			1,0016	1,2843196	222.014,54
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2808613	222.613,98
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2730954	223.971,93
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2662576	225.181,38
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2572057	226.802,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/01/2014	INPC			1,0063	1,2493349	228.231,54
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2413900	229.692,22
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2312934	231.575,70
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2217636	233.381,99
01/05/2014	INPC			1,006	1,2144768	234.782,28
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2113273	235.392,71
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2097546	235.698,72
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2075810	236.122,98
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2016927	237.279,98
01/10/2014	INPC			1,0038	1,1971436	238.181,65
01/11/2014	INPC			1,0053	1,1908321	239.444,01
01/12/2014	INPC			1,0062	1,1834945	240.928,56
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1662342	244.494,31
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1528610	247.330,44
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1357118	251.065,13
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1277051	252.847,69
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1166502	255.350,88
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1081177	257.317,09
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1017277	258.809,53
01/08/2015	INPC			1,0025	1,0989803	259.456,55
01/09/2015	INPC			1,0051	1,0934039	260.779,78
01/10/2015	INPC			1,0077	1,0850490	262.787,78
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0731372	265.704,73
01/12/2015	INPC			1,009	1,0635651	268.096,07
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0477442	272.144,32
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0378843	274.729,69
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0333376	275.938,50
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0267663	277.704,51
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0168016	280.426,01
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0120450	281.744,01

Acórdão AC1-TC 03215/16 referente ao processo 01110/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01110/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/07/2016	INPC			1,0064	1,0056091	283.547,18
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0025014	284.426,17
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0017000	284.653,71
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0000000	285.137,62

Em 29 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR